

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA
GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA**

**MATEUS DE CARVALHO FIGUEIREDO
RIO DE JANEIRO
2021.1**

MATEUS DE CARVALHO FIGUEIREDO

A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA
GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.

RIO DE JANEIRO
2021.1

MATEUS DE CARVALHO FIGUEIREDO

A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA
GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.

Data da Aprovação: 21/10/2021

Banca Examinadora:

Orientador: Professor Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Membro da Banca: Professora Dra. Veronica Lagassi

Membro da Banca: Professora Dra. Letícia Lobato Anicet Lisboa

CIP - Catalogação na Publicação

FF475a Figueiredo, Mateus de Carvalho
A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na
Governança Corporativa Brasileira / Mateus de
Carvalho Figueiredo. -- Rio de Janeiro, 2021.
70 f.

Orientador: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. LGPD. 2. Privacidade . 3. Proteção de Dados.
4. Governança. 5. Integridade. I. Alves, Alexandre
Ferreira de Assumpção, orient. II. Título.

RESUMO

Em virtude novo considerável fluxo de informações e dados, recentes desafios foram surgindo tanto para as pessoas físicas quanto jurídicas, provocando a adoção de métodos de administração e armazenamento de dados pessoais, de modo preservar as informações de seus usuários, colaboradores e demais sujeitos com os quais se relacionam. Considerando esse cenário, os dados passaram a adquirir casa vez mais relevância social e econômica e, por conseguinte, adquiriram centralidade no contexto jurídico. Levando em conta a proeminente necessidade da elaboração de um marco regulatório no Brasil no tocante ao tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados foi concebida, traduzindo a disciplina do resguardo da privacidade e dos demais direitos fundamentais, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Nesta toada, as boas práticas empresariais e os mecanismos de integridade, devem estar alinhados com os parâmetros inaugurados pela LGPD, para que sejam efetivos em mitigar os riscos que advenham de eventuais punições por parte do órgão regulador. A hodierna preocupação com a tutela da privacidade de dados pessoais permeia toda a sociedade e, naturalmente, alcança profundamente o contexto empresarial e corporativo. Desta forma, por meio do método científico de caráter dedutivo e da metodologia do tipo exploratório, de caráter qualitativo, tendo como base fontes bibliográficas, o presente trabalho tem como objetivo compreender a influência da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da governança corporativa e dos mecanismos de integridade das organizações brasileiras que, de acordo com a legislação, precisam instituir e se adaptar às novas diretrizes estabelecidas acerca do tratamento e da proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: LGPD; Privacidade; Proteção de Dados; Governança; Integridade.

ABSTRACT

Due to the new flow of information and data, recent challenges have emerged for both individuals and companies, causing the adoption of methods of administration and storage of personal data, in a way preserved as information of its users, employees and other data with which are related. In this scenario, data began to acquire more and more social and economic checks and, as a consequence, acquired centrality in the legal context. Taking into account the prominent need to elaborate a regulatory framework in Brazil regarding the processing of personal data, the General Data Protection Law was conceived, translating the discipline of privacy protection and other fundamental rights, in accordance with the Federal Constitution of 1988. In this regard, good business practices and integrity mechanisms must be in line with the parameters inaugurated by the LGPD, so that they are effective in mitigating the risks arising from the installation of punishments by the agency regulator. Today's concern with protecting the privacy of personal data permeates society as a whole and naturally reaches deep into the business and corporate context. Thus, through the deductive scientific method and the exploratory, qualitative methodology, based on bibliographical sources, the present work aims to understand the influence of the General Data Protection Law in the scope of governance organization and the integrity mechanisms of Brazilian associations which, according to the legislation, need to institute and adapt to the new rules relating to the processing and protection of personal data.

Keywords: LGPD; Privacy; Data Protection; Governance; Integrity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
Art.	Artigo
CNPDPP	Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709 de 2018.
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E A TUTELA DA PRIVACIDADE	10
2.1 O Direito à Privacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
2.2 A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental	15
2.3 A Elaboração e os Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.....	16
2.4 A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em Relação à Matéria e aos Agentes.....	20
2.5 A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Fiscalização e Boas Práticas	25
3. O ADVENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA	29
3.1 Os Princípios da Governança Corporativa.....	33
3.2 Os Programas de Conformidade.....	36
4. A INTERFACE ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A GOVERNANÇA CORPORATIVA	40
4.1 Das Boas Práticas e da Governança no Âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados	47
4.2 Da Implementação e da Efetividade da Governança de Dados Pessoais	52
5. CONCLUSÃO	58
6. REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Quarta Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Técnico-Científica, as novas tecnologias ampliaram seus espaços e conquistaram protagonismo no âmbito das relações sociais. Na atualidade, grande parte dos indivíduos desempenha suas funções cotidianas por meio de recursos informatizados. Devido a um novo grande fluxo de informações e dados, recentes desafios foram surgindo tanto para as pessoas físicas quanto jurídicas, fazendo com que passassem a adotar métodos de administração e armazenamento, de forma a resguardar as informações de seus usuários, colaboradores e demais sujeitos com os quais se relacionam. Considerando esse cenário, os dados passaram a acumular cada vez mais relevância econômica e social e, conseqüentemente, assumiram imprescindível protagonismo no cenário político e jurídico.

Os dados são valiosos recursos que podem ser utilizados de diversas formas por aqueles que os controlam. A partir do conhecimento de determinadas informações de um indivíduo, é possível traçar conclusões acerca de sua vida pessoal, seus padrões de consumo, seu círculo de amizade, suas opiniões políticas e filosóficas, sendo até mesmo viável obter sua localização em tempo real. Logo, os dados pessoais possuem enorme potencial, tanto para o aprimoramento da vida em sociedade quanto para causar possíveis prejuízos aos seus titulares. Além disso, possuem latente potencial econômico, podendo ser explorados por diversos entes empresariais que buscam, por exemplo, compreender e expandir o seu público consumidor ou até mesmo conhecer perfil de seus colaboradores e transmitir transparência aos investidores. Nesse sentido, é de suma importância que a devida proteção legal seja estabelecida com vistas a evitar possíveis riscos e ameaças aos dados pessoais que, atualmente, estão presentes em todas as esferas da vida contemporânea global e nacional.

No contexto brasileiro, foi promulgada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), responsável por regular o tratamento de dados no país, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Seus fundamentos são: (i) o respeito à privacidade; (ii) a autodeterminação informativa; (iii) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e (vii) os direitos humanos, o livre desenvolvimento

da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, em harmonia com o art. 2º do texto legal.¹

A LGPD teve como inspiração o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD, ou *General Data Protection Regulation* (GDPR), como também é conhecido², regulamentação idealizada pela União Europeia, que entrou em vigor a partir de 25 de maio de 2018. São notórias as similaridades entre as normas, como a previsão da existência do encarregado, a criação de uma agência reguladora nacional, e os descrição das penalidades de multa.³ O RGPD veio suprir uma lacuna existente, até então, acerca da regulamentação de informações e dados no continente europeu. Tal necessidade veio à tona após a grande repercussão de casos envolvendo comercialização de dados por entidades sem qualquer tipo de consentimento de seus titulares.

A LGPD determina, em seu art. 49, que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança.⁴ É perceptível que há uma preocupação do legislador com a padronização e a organização do tratamento de dados no seio das entidades empresariais, havendo assim a necessidade da uniformização de boas práticas.

Para garantir a devida tutela dos direitos garantidos pela LGPD, bem como a efetiva implementação das diretrizes impostas, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Cabe à Autoridade zelar pela proteção de dados pessoais, além de fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. Desse modo, cumpre à ANPD, devidamente estruturada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança estabelecidas por controladores e

¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

² **GENERAL Data Protection Regulation**, 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 25/10/2020.

³ LORENZON, Lalla Neves. Análise Comparada Entre Regulamentações de Dados Pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e Seus Respectivos Instrumentos de Enforcement. **Revista do Programa de Direito da União Europeia: modulo europeu do Programa Jean Monnet da FGV Direito Rio. Rio de Janeiro.** FGV Direito Rio. Vol.1. 2021, p. 39-52. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/4599/2535>. Acesso em: 07/08/2021.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

operadores relacionadas ao tratamento de dados pessoais; bem como verificar as suas efetivas aplicações pelas entidades empresariais.⁵

Nessa seara, uma vez que a governança corporativa é explicitamente citada pelo texto da nova legislação acerca de tratamento de dados, trata-se de um conceito de extrema importância para o estudo da aplicabilidade das novas recomendações sobre o tema na tomada de decisões e no gerenciamento das entidades empresariais. O Brasil possui diretrizes a respeito da concepção da governança corporativa em algumas legislações, como, por exemplo, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Concorrência⁶, e na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, responsável por dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.⁷ Há ainda a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece o regramento acerca do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.⁸ Todas, atualmente, possuem grande notoriedade no contexto econômico do país. Por este ângulo, o presente trabalho se propõe a explorar a interface existente entre a LGPD e a governança corporativa.

Considerando a entrada em vigor de parte da LGPD no dia 18 de setembro de 2020, enquanto os arts. 52, 53 e 54, referente as sanções, entraram em vigor em 1º de agosto de 2021, surge a necessidade e o desafio de adequação do contexto empresarial brasileiro no âmbito da estruturação da governança corporativa e dos mecanismos de integridade, uma vez que variadas

⁵BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissões e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em 25/10/2020.

⁶BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁷BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁸BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 25/10/2020.

sociedades empresárias dos mais diferentes portes praticam o gerenciamento e o tratamento de dados, seja de seus colaboradores, clientes ou fornecedores.

Em relação ao método científico, a presente pesquisa tem um caráter dedutivo, tendo em vista parte de uma proposição universal ou geral, qual seja o regramento existente na LGPD e a tutela da privacidade, para atingir uma conclusão específica ou particular, que diz respeito a sua aplicação no contexto da governança corporativa brasileira.

A metodologia adotada na elaboração desse trabalho será do tipo exploratório, de caráter qualitativo, tendo como base fontes bibliográficas, como a Lei Geral de Proteção de Dados, além de artigos, livros e periódicos que tratem acerca da proteção de dados e da criação da LGPD, tal qual de todos os seus princípios básicos e efeitos jurídicos. Será analisada, ainda, a literatura relacionada às práticas de governança corporativa no Brasil, bem como sobre a implementação de mecanismos de integridade nas organizações do país, desde seus pressupostos e características, até a relação com a proteção de dados. Além disso, serão analisados documentos que dizem respeito à adoção de práticas relacionadas à proteção de dados.

O objetivo da monografia consiste em compreender a influência da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da governança corporativa e dos mecanismos de integridade das sociedades empresárias brasileiras que, consoante a legislação, devem se adequar às novas diretrizes inauguradas acerca do tratamento e da proteção de dados pessoais.

Os objetivos específicos são: (i) conhecer a relação entre a governança corporativa e a proteção de dados, com base nas diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados; (ii) determinar quais princípios da governança corporativa que podem ser invocados para proteção e tratamento de dados pessoais; (iii) analisar como os programas de governança corporativa e *compliance* podem ser aplicados pelas sociedades empresárias brasileiras de forma a permitir a devida implementação dos preceitos apresentados pela Lei Geral de Proteção de Dados; (iv) explorar a eventual dicotomia existente entre informação e privacidade no âmbito das relações empresariais em virtude do tratamento de dados pessoais; (v) compreender quais são as boas práticas de governança corporativa já em voga nas sociedades empresárias brasileiras e sua adaptação aos parâmetros atuais no que tange a privacidade de dados e; (vi) analisar o papel fiscalizador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em relação a efetiva aplicação de boas práticas de governança corporativa de dados nas relações empresariais.

Para o desenvolvimento deste trabalho, será analisado o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), segundo o qual “governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”.⁹ Ainda para o IBGC, o esforço para garantir e assegurar a efetiva aplicação das boas práticas no âmbito corporativo dá origem ao mecanismo do programa de conformidade ou *compliance*.¹⁰

O marco teórico da presente monografia se baseará na obra de Ana Frazão¹¹, que afirma que integridade “é o conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa [sic] à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade”. O referencial teórico contará ainda com o entendimento de Ricardo Villas Bôas Cueva¹², que leciona que “os programas de *compliance*, também chamados de programas de conformidade, de cumprimento ou de integridade, são instrumentos de governança corporativa tendentes a garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência”. De igual modo, será estudada a doutrina de Danilo Doneda acerca da proteção de dados pessoais, que influem diretamente na esfera privada do indivíduo.¹³

Este trabalho está estruturado em três seções. A primeira delas será dedicada a uma análise sobre a elaboração da LGPD, seus princípios, suas motivações e implicações no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda, se debruçará sobre a governança corporativa brasileira, seus princípios, diretrizes e sua aplicação no atual cenário empresarial, por meio dos programas de integridade. A terceira terá como preocupação uma análise de como programas de governança corporativa e integridade podem ser aplicados pelas sociedades empresárias brasileiras de forma a permitir a devida implementação dos preceitos apresentados pela LGPD, assim como a exploração

⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015. p.20. Disponível em:<https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-5aEdicao.pdf>. Acesso em 25/10/2020.

¹⁰ Ibidem.

¹¹FRAZÃO, Ana. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 42.

¹²CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 53.

¹³DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.1.

de uma eventual dicotomia existente entre informação e privacidade no âmbito das relações empresariais no tratamento de dados pessoais.

2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E A TUTELA DA PRIVACIDADE

O debate acerca do tratamento de dados pessoais tem ganhado enorme destaque nos últimos anos, principalmente em virtude da preocupação de toda a sociedade, oriunda do avanço da tecnologia e do fluxo de dados das plataformas digitais. O caso que exemplifica bem a questão é o grande escândalo de compartilhamento de dados protagonizado pelas sociedades empresárias *Facebook* e *Cambridge Analytica*.¹⁴ O episódio ganhou repercussão internacional, pois evidenciava um robusto esquema de vazamento de dados sem o consentimento dos usuários das plataformas digitais para obter benefícios econômicos e políticos, influenciando, até mesmo, no pleito eleitoral norte-americano. Foi o estopim para a necessidade da criação de uma legislação que tivesse como objetivo resguardar o fluxo de dados dos usuários de plataformas digitais por mecanismos efetivos. Deste modo, os dados pessoais foram ganhando destaque e agregando valor econômico, sendo recursos de extrema importância na atualidade, gerando a necessidade de um regramento próprio, conforme a lição de Thiago Luis Santos Sombra:¹⁵

dois dos principais campos afetados por esse processo de desenvolvimento tecnológico foram a privacidade e a proteção de dados pessoais. Em virtude da capacidade proeminente de gerar benefícios diretos e indiretos de todas as espécies, a privacidade e a proteção de dados pessoais foram colocadas no epicentro do bem-estar social e do modelo econômico em gestação. Com uma nova força motriz de geração de riqueza - os dados pessoais -, a privacidade se viu diante de uma encruzilhada: tornar-se um obstáculo rígido ao fluxo transnacional de informações ou adaptar-se à nova realidade econômica para viabilizar ganhos sociais mais difundidos.

Ao longo do tempo, a preocupação com os dados dos indivíduos foi crescente no continente europeu. A União Europeia contribuiu com o debate centralizado nesse sentido ao aprovar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) de 2018 ou *General Data Protection Regulation* (GDPR). A sociedade brasileira, por seu turno, se debruçou sobre o tema e iniciou uma série de debates para o desenvolvimento de uma legislação própria.

¹⁴Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 25/10/2020.

¹⁵SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28.

2.1 O Direito à Privacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante em seu art. 5º, IX, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁶. Nesse sentido, é possível compreender que o direito à privacidade do indivíduo é reconhecido pela Carta Magna como um legítimo direito fundamental de primeira geração, gozando assim de eficácia plena e imediata, estando intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, que norteia o ordenamento jurídico pátrio. São os direitos fundamentais, para Ingo Wolfgang Sarlet:¹⁷

o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹⁸, o direito à privacidade consiste ainda em um direito autônomo em relação ao direito de intimidade, possuindo uma tutela própria. Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁹ “o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”. Na mesma linha, segundo José Afonso da Silva²⁰ “direito à privacidade é o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

Há ainda previsão do art. 5º, XII, da Constituição, que assevera a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins

¹⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021.

¹⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 33.

¹⁸SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 467-468.

¹⁹MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.284.

²⁰SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.206.

de investigação criminal ou instrução processual penal.²¹ Também com a finalidade de proteger os dados pessoais, a Constituição garante, em seu art. 5º, LXXII, a existência do *habeas data*, remédio constitucional que pode ser aplicado para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.²²

Como observado, o direito à privacidade pode atingir inúmeras esferas no atual contexto de uma sociedade altamente informatizada e conectada, na qual o fluxo de informações de ordem pessoal atinge patamares quase incalculáveis, favorecendo cada vez mais a necessidade de circulação de dados. Um indivíduo, ao utilizar a rede mundial de computadores, depara-se com um grandioso leque de recursos que demandam o fornecimento de dados para pleno acesso. A ascensão do comércio digital, por exemplo, coloca os consumidores e os vendedores em uma relação que, inevitavelmente, provoca a troca de dados entre as partes. De igual modo, no setor de serviços *online*, os contratantes e as fornecedoras assumem entre si um fluxo de informação e de dados que seria inerente à relação. As próprias redes sociais, que permeiam as atuais relações humanas, lidam com um enorme acervo de informações de seus usuários, tanto de pessoas físicas, consumidoras em potencial, quanto de pessoas jurídicas, possíveis interessadas na captação de clientes e parceiros, o que faz com que os dados pessoais dos usuários tenham uma grande relevância econômica. Acerca disso, leciona Pedro Silveira Campos Soares:²³

O valor deste tipo de informação, embora pequena se analisado individualmente, alcança quantias relevantes em uma perspectiva coletiva. Basta ver que, com base em dados de determinado grupo de pessoas, com certa faixa etária, residentes em certa região, é possível traçar perfis de consumo, que, por sua vez, viabilizam ofertas mais adequadas ao público, a partir de estratégias comerciais com mais eficácia e aceitação.

Nesse cenário, urge a necessidade de uma proteção e delimitação da movimentação de dados, de modo a perfazer a tutela constitucional por meio de legislações ordinárias, isto é, de um devido marco regulatório. Conforme menciona Danilo Doneda:²⁴

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021.

²² *Ibidem*.

²³ SOARES. Pedro Silveira Campos, Desafios e implicações da Lei Geral de Proteção de Dados, **Revista Consultor Jurídico**, 9 abr, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/pedro-soares-desafios-implicacoes-lei-protecao-dados>. Acesso em: 18/04/2021.

²⁴ DONEDA, Danilo. Op. Cit. p.1

A tutela da privacidade como o “direito a ser deixado só”, associada ao isolamento, à reclusão, não nos permite determinar parâmetros para julgar o que ela representa em um mundo no qual o fluxo de informações aumenta incessantemente, assim como aumenta o número de oportunidades de realizarmos escolhas que podem influir na definição da nossa esfera privada. As demandas que moldam o perfil da privacidade hoje são de outra ordem, relacionadas à informação e condicionadas pela tecnologia.

Para Ellen Carina Matias Sartori, apesar da falta de uma lei específica para a proteção de dados pessoais, seria possível extraí-la do ordenamento jurídico, por meio de uma interpretação sistemática de diversos diplomas legais já existentes, que configurariam um sistema prévio de proteção de dados.²⁵

É possível constatar na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, a preocupação acerca do armazenamento de dados dos indivíduos, uma vez que é garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.²⁶ Observa-se ainda que o Código Civil de 2002, em seu art. 20, dispõe que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Não obstante, o seu art. 21 afirma que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.²⁷

Cabe mencionar a existência da Lei 5.220, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa, no ordenamento jurídico pátrio, cujo objetivo era regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Seu art. 1º garantia a livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos legais, por eventuais abusos cometidos.²⁸ Todavia, a

²⁵ SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet, *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 9, ano 3, out.-dez. 2016, passim.

²⁶ BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27/05/2021.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27/05/2021.

²⁸ BRASIL. **Lei 5220, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidente da República, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 27/05/2021.

norma não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal em face da Constituição Federal de 1988, conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.²⁹

Há ainda a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.³⁰ Seu objetivo seria criar uma padronização para o gerenciamento desses dados, de modo a garantir a proteção das informações dos titulares.

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, por sua vez, disciplina o acesso a dados públicos, de forma a garantir fundamental de acesso à informação, protegendo assim o interesse público.³¹ Todavia, deve ser sopesada quando, no caso concreto, se estiver diante do resguardo à privacidade e a proteção de dados pessoais.

Mais recentemente, foi promulgado a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Lei do Marco Civil da Internet. Seu objetivo é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A lei tem como seus fundamentos a proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais, além disso, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e zela pelo sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e de comunicações privadas armazenadas, ressalvados os casos de quebra de sigilo por ordem judicial devidamente fundamentada.³² Apesar da acertada promulgação do Marco Civil, bem como dos demais diplomas legais que, por meio de interpretação sistemática, formavam um arcabouço prévio de proteção aos dados e a privacidade, o ordenamento brasileiro ainda carecia de uma legislação que se debruçasse mais especificamente sobre o tratamento de dados e sua dinâmica. Deste modo, o debate sobre uma lei específica sobre

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 30/04/2009. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> Acesso em: 27/05/2021.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em 27/05/2021.

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 27/05/2021.

³² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html. Acesso em: 10/04/2021.

o assunto foi tomando contornos cada vez mais concretos, que culminaram na promulgação da LGPD.

2.2 A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental

A Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 20 de outubro de 2021 alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

De acordo com o art. 1º da Proposta, o caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX, que determina que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. De acordo com o art. 2º da Emenda, o caput do art. 21 da Constituição Federal, por sua vez, é acrescido do inciso XXVI, que confere a União a competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. Por fim, o art. 3º estabelece que caput do art. 22 da Constituição Federal terá a inclusão do inciso XXX, que determina a competência privativa da União para legislar acerca de proteção e tratamento de dados pessoais.³³

Conforme Parecer do Relator:³⁴

A PEC nº 17, de 2019, recepciona, em âmbito constitucional, os princípios já dispostos, em âmbito infraconstitucional, pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados SF/21803.44935-92 3 Pessoais (LGPD), que disciplina o tratamento de dados pessoais em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, realizado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 passará, expressamente, a abarcar a proteção de dados pessoais em seu bojo, de modo a reforçar as disposições legais trazidas pela própria Lei Geral de Proteção de Dados, levando-as ao mais alto patamar na hierarquia do ordenamento

³³ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Senado Federal. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9010710&ts=1634853505884&disposition=inline>. Acesso em: 26/10/2021.

³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Parecer do Relator**. Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais Brasília, DF: Senado Federal. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9028170&ts=1634853505950&disposition=inline>

jurídico brasileiro. Sendo assim, resta clara a importância que a proteção de dados assume no contexto jurídico nacional. Ainda conforme o Parecer do Relator:³⁵

Dessa maneira, a presente PEC realinha a discussão, mediante devida reforma constitucional, escrevendo em pedra um direito fundamental, deixando margem para evolução normativa e jurisprudencial, condicionada aos termos da LGPD, lei ordinária que é e, portanto, passível de ser modificada conforme a necessidade e o interesse social.

Cumprido salientar que, até a data de fechamento da versão final do presente trabalho para envio a biblioteca da Faculdade Nacional de Direito, em 4 de novembro de 2021, como requisito para a colação de grau, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, não tinha sido promulgada

2.3 A Elaboração e os Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados

Considerando a proeminente necessidade da elaboração de um marco regulatório no Brasil no que tange ao tratamento de dados pessoais, a LGPD foi concebida, em sua ementa inicial, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet. Posteriormente, a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 alterou a LGPD para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.³⁶

No que diz respeito a sua vigência, o texto original do art. 65 da LGPD determinava que a *vacatio legis* seria de dezoito meses a partir de sua publicação. Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em agosto de 2018, apenas em fevereiro de 2020 estaria apta a produzir seus efeitos.³⁷ Porém, a Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificou o lapso temporal, definindo que os arts. 55-A até 55-K e arts. 58-A e 58-B, incluídos pela própria Medida Provisória, entrariam em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, enquanto os demais dispositivos da legislação passariam a vigorar vinte e quatro meses após a data de sua publicação, isto é, a partir de agosto de

³⁵ Ibidem

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 25/10/2020.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

2020.³⁸ A Medida Provisória nº 869 foi convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que manteve as regras, com ligeiras alterações de redação.³⁹ Posteriormente, foi editada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, promovendo uma segunda alteração na vacância da lei, modificando o art. 65, I da LGPD, fazendo com que os arts. 52, 53 e 54 entrassem em vigor em 1º de agosto de 2021.⁴⁰ Ocorreu ainda uma terceira modificação, provocada pela Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que fixou a vigência dos demais artigos do diploma legal a partir de 3 de maio de 2021.⁴¹ Contudo, após a conversão da Medida Provisória nº 959 na Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020, a alteração não foi mantida⁴², restabelecendo redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, o que fez com que os demais dispositivos da LGPD vigorassem imediatamente, isto é, a partir de 18 de setembro de 2020.

O art. 1º da LGPD afirma que a legislação dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁴³

O primeiro e principal fundamento que rege a LGPD, nos termos do seu art. 2º, I, é o respeito à privacidade.⁴⁴ Como já mencionado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados

³⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 25/10/2020.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#view. Acesso em: 25/10/2020.

⁴¹ BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 25/10/2020

⁴² BRASIL. **Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁴⁴ *Ibidem*.

insere-se no bojo das normas infraconstitucionais que visam tutelar e concretizar o direito fundamental à privacidade, tão caro ao ordenamento jurídico brasileiro e de suma importância nos contextos da maioria absoluta das democracias existentes no mundo. Deste modo, a proteção de dados pessoais nada mais é que uma das facetas da privacidade, porquanto os dados são o conjunto de informações pertencentes ao seu titular, de foro íntimo, o que por si só já confere a legislação uma grande relevância no tocante a concretização das diretrizes da Carta Magna. Destarte, o titular dos dados tem garantida a prerrogativa de impedir que suas informações sejam expostas ou divulgadas sem seu consentimento ou ciência, o que, indiscutivelmente, configuraria uma afronta não só à privacidade, mas à dignidade humana. Assim, cabe ao titular dos dados o papel de determinar até onde suas informações podem alcançar, quais seriam os terceiros autorizados a acessá-las e, em caso de consentimento, definir os limites desse acesso.

A autodeterminação informativa, pilar essencial para a aplicação da LGPD, consiste em conferir ao titular dos dados o verdadeiro controle acerca de suas informações. Desse modo, o titular assume a centralidade nas relações que abarcam o fluxo de dados. O objetivo da legislação, portanto, é afastar o protagonismo de outrem no que concerne as informações do indivíduo. Uma vez admitida a relevância social e econômica dos dados pessoais e as infinitas possibilidades de sua utilização, é possível notar que a Lei se preocupa em protegê-los do arbítrio de terceiros que possam vir a tirar proveito, ou até mesmo explorá-los indevidamente, o que acaba por vulnerabilizar o titular. A autodeterminação surge como uma forma de garantir ao indivíduo que, ao disponibilizar seus dados para os mais variados fins, como para a utilização de um determinado serviço, por exemplo, não tenha suas informações usadas de maneira indiscriminada, fora de seu alcance ou de seu consentimento. Isto posto, a autodeterminação informativa pode ser entendida como uma extensão da liberdade do indivíduo, refletindo na autonomia da vontade.

Ao passo que a LGPD nasce em conformidade com os princípios consubstanciados pela Constituição Federal, observa-se que se fundamenta na liberdade de expressão, de informação e de opinião, conforme art. 2º, III.⁴⁵ O direito fundamental à liberdade de expressão está consagrado no art. 5º, IX, da Carta Magna.⁴⁶ Há, portanto, um contraponto ao princípio da privacidade

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁴⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021.

anteriormente destacado. Segundo Augusto Mèlo⁴⁷, uma vez que não há um direito fundamental absoluto, a depender do caso concreto, serão necessárias técnicas de ponderação para que se decida se a liberdade de expressão deve prevalecer em relação à privacidade, ou vice-versa. De modo geral, o fluxo de dados e informações não pode ser utilizado de forma que obstrua a livre manifestação de pensamento. É vedada, por exemplo, a reunião e a divulgação de dados pessoais com o propósito de promover censura e perseguição política por entidades governamentais ou até mesmo privadas. Por outro lado, existem situações previstas legalmente em que a liberdade de expressão prevalecerá sobre a privacidade, por força do art. 4º, II, a.⁴⁸ A Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais usados para fins exclusivamente jornalísticos, pois a finalidade dessa exceção legal é, justamente, proteger o livre exercício de informação e de opinião, em consonância com as diretrizes constitucionais.

A inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem também está pontualmente prevista como fundamento da LGPD.⁴⁹ Notadamente, o diploma legal busca a congruência com o art. 5º, X, da Lei Maior⁵⁰ e com o Código Civil, no que tange à proteção aos direitos da personalidade, que por sua vez, se sustentam a partir da irradiação do texto constitucional nas normas que visam regular as relações entre particulares, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Tendo em vista o atual grau de avanço científico e informacional alcançado pela sociedade na contemporaneidade, o texto da Lei Geral de Proteção de Dados abarcou a proteção ao desenvolvimento tecnológico e econômico, assim como a tutela da inovação.⁵¹ Considerando que o progresso das novas tecnologias propiciará, conseqüentemente, a incrementação do fluxo de dados nas mais variadas relações, principalmente no contexto digital, a legislação se preocupa em garantir o anteparo a esse natural processo de novos conhecimentos, que se fundamenta no fomento à inovação, fator de extrema importância para a prosperidade da sociedade em sua totalidade.

⁴⁷MÈLO, Augusto. **Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação**: a privacidade e intimidade em face do avanço tecnológico. Curitiba: Juruá, 2019.p. 105.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor estão previstas no art. 2º, VI.⁵² Cumpre salientar que a LGPD busca reproduzir alguns dos princípios gerais da ordem econômica, consagrados pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988.⁵³ Deste modo, a lei atenta para o pleno exercício da propriedade privada e do empreendedorismo, em conformidade com os parâmetros constitucionais. É importante destacar o contraponto da proteção ao consumidor⁵⁴, que, em regra, constitui o polo hipossuficiente nas relações de consumo, e que, por vezes, se depara com situações de fragilidade acerca de seus dados pessoais. Nota-se, por consequência, que ao mesmo tempo que há a devida tutela da livre iniciativa dos particulares, existe também um limite dessa liberdade, que deve se submeter aos outros princípios constitucionais da base de proteção de dados no ordenamento jurídico, incluindo, mas não se limitando, às relações de consumo. Deste modo, o livre mercado, sendo de suma importância para o alavancamento da economia e o desenvolvimento da nação, deve estar atento à regulamentação inaugurada pela LGPD, de forma a respeitar os particulares e os demais concorrentes no ambiente de negócios nacional. Por esse ângulo, a limitação e a regulamentação do tratamento de dados são um mecanismo efetivo no equilíbrio concorrencial, uma vez que não permitem que determinados agentes econômicos possuam vantagens em detrimento de outros. Todos os agentes econômicos devem seguir os ditames legais de modo igualitário, mesmo quando estiverem sob o pretexto de conferir publicidade e transparência para suas atividades.

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados se baseia na proteção aos direitos humanos, no livre desenvolvimento da personalidade, na dignidade e no exercício da cidadania pelas pessoas naturais, indo de encontro aos fundamentos do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Cidadã.

2.4 A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em Relação à Matéria e aos Agentes

A Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos de seu art. 3º, se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado,

⁵² Ibidem.

⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens, serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no país; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.⁵⁵ Inicialmente, cumpre salientar a larga abrangência material da LGPD, pois o tratamento de dados, independente do meio pelo qual é realizado, seja ele digital ou analógico, de modo manual ou automatizado, *online* ou *off-line*, estará sujeito à norma.

As pessoas naturais, desde que utilizem os dados para fins econômicos⁵⁶, bem como as pessoas jurídicas de direito privado, isto é, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada, conforme art. 44 do Código Civil⁵⁷, estão sujeitas à legislação. De igual modo, as pessoas jurídicas de direito público são abarcadas pela LGPD, tendo, inclusive, disposições específicas, em atendimento ao princípio da primazia do interesse público. No que diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista, aplicam-se as disposições referentes às pessoas jurídicas de direito privado, salvo quando estiverem no âmbito da execução de políticas públicas, em conformidade com o art. 24. Os serviços notariais, por seu turno, delegados pela administração pública, receberão o tratamento legal de pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com o art. 23.⁵⁸

Importante destacar ainda que a legislação segue o princípio da territorialidade, bem como o da extraterritorialidade⁵⁹. Neste contexto, a partir da análise do art. 3º, I, se a operação de tratamento de dados é realizada em território nacional, independente do domicílio do titular ou da sede da entidade responsável pelo tratamento, será possível aplicar integralmente o disposto na

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27/05/2021.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁵⁹ VARRICHIO, Pollyana de Carvalho, **Opinião – Política de Privacidade: você leu as letras miúdas desse contrato?** 5 jun 2020. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/releases/item/4203-politica-de-privacidade-voce-leu-as-letras-miudas-desse-contrato>. Acesso em: 25/04/2021.

LGPD. O inciso II do mesmo artigo, por sua vez, determina que quando a atividade de tratamento possui como alvo o fornecimento de bens ou serviços no Brasil, o indivíduo ou a entidade responsável pela realização do referido tratamento deverá se sujeitar a Lei. Deste modo, nota-se que a legislação pode vir a alcançar agentes econômicos estrangeiros que tenham interesses comerciais no país. Além disso, ainda que o tratamento dos dados ocorra fora do território nacional, caso as informações tenham sido coletadas no país, também se fará necessária a aplicação da LGPD, como previsto no inciso III.⁶⁰

Há exceções à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Caso o tratamento dos dados seja realizado por pessoa física, para fins exclusivamente particulares, sem qualquer interesse econômico, de acordo com o art. 4º, I, a Lei não se aplicará.⁶¹ Claramente a intenção da legislação é proteger o titular dos dados do uso abusivo de suas informações, que no atual cenário tecnológico, sofreram o processo de monetização, passando a ser verdadeiras *commodities*. As demais exceções dizem respeito às atividades que possuem fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional, segurança nacional, atividades de investigação e repressão de infrações penais ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na própria LGPD.⁶²

Para a melhor compreensão da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, existem ainda conceitos que são de suma importância. Dentre eles, destaca-se o de dado pessoal, descrito pelo art. 5º, I da legislação como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.” Nesse sentido, o dado pessoal assume papel central, estando diretamente relacionado com a intimidade, a identidade e a personalidade de seu titular. O dado pessoal de um determinado indivíduo pode ainda possuir caráter sensível, caso trate de origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico, político, e se for referente à saúde, à vida sexual e a dado genético ou biométrico, nos termos do

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

art. 5º, II.⁶³ Nota-se que os dados pessoais sensíveis justificam um maior nível de proteção, visto que estão relacionados aos temas mais complexos e sinuosos da condição humana. Segundo Bruno Ricardo Bioni⁶⁴, “Os dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação”.

Caso o dado pertença a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, será considerado randomizado e não estará sujeito às aplicações da LGPD, de acordo com o art. 12, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios ou esforços razoáveis.⁶⁵ Tal previsão legal se mostra cabível, uma vez que a finalidade da legislação é proteger a privacidade e a dignidade humana do titular de dados, uma vez que existem dados que não podem ser ligados a nenhum indivíduo, afasta-se o propósito maior dessa eventual proteção, tornando-a desnecessária.

Os agentes de tratamento são figuras de extrema notoriedade no que tange a aplicação da LGPD, desempenhando papéis cruciais para o atingimento da finalidade da lei. O controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, de acordo com o art.5º, VI. Ao controlador, cabe o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o texto legal, de acordo com o art.8º, §2º. O operador, no que lhe diz respeito, é definido como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, nos termos do art.5º, VII. Ambos possuem o dever legal, com base no art. 46, de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Além disso, precisam garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após término do tratamento, nos termos do art. 47. Há ainda a previsão da figura do encarregado, que, por força do art. 5º, VIII, é aquele indicado pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares

⁶³ Ibidem

⁶⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.84.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁶⁶, exercendo uma função chave para a devida aplicação e efetivação da legislação.

O tratamento de dados em si, por sua vez, é descrito como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, em harmonia com o art. 5º, X.⁶⁷ Nessa toada, é possível observar que diversas condutas podem estar inseridas no bojo dessa definição. É admissível enquadrar, por exemplo, o armazenamento e a elaboração de banco de dados de uma determinada sociedade prestadora de serviços em relação a seus contratantes, ou até mesmo a utilização de dados de um grande conglomerado econômico para fins de realização de diversas operações societárias ou para fornecimento de informações aos investidores em eventuais portais de transparência. Nota-se, mais uma vez, o abrangente alcance que o legislador objetivou conferir à legislação no amparo a proteção de dados pessoais.

A aplicação da LGPD deve se guiar pelo rol de princípios trazidos pelo art. 6º do diploma legal.⁶⁸ O princípio da boa-fé é o primeiro a ser mencionado e merece destaque, uma vez que deve incidir em todas as relações que considere a vontade das partes, estabelecendo confiabilidade e lealdade. O princípio da finalidade, por seu turno, nos termos do art. 6º, I, denota a importância de conferir ao tratamento de dados um propósito que não pode ser desvirtuado posteriormente. Segundo Marcio Cots e Ricardo Oliveira⁶⁹, “o princípio não serve apenas para delimitar o objetivo final do tratamento, mas para tornar previsível o que dele se espera, inviabilizando tratamento posterior desvinculado com a finalidade original.” Há ainda o princípio da adequação, que se dedica a garantir a correta aplicação do tratamento em sintonia com a sua finalidade preestabelecida. Cabe, de igual modo, observar a existência do princípio da necessidade, conforme art. 6º, III, que estabelece limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77.

Merecem ainda profunda atenção os demais princípios previstos, como o do livre acesso, que assegura que os dados pessoais, quando necessários, sempre estarão disponíveis, garantindo um acesso sem qualquer obstrução pelos legítimos interessados. A qualidade dos dados também há de ser observada, considerando que sua preservação é fundamental para a efetivação dos parâmetros legais, uma vez que os dados pessoais devem ser protegidos de qualquer deterioração ou perda. A transparência no tocante ao tratamento de dados é de suma importância para a efetivação da lei, pois denota a preocupação acerca do interesse do usuário, como garantia de que suas informações estão usadas para os devidos fins. O princípio da segurança, por si só, transmite a ideia de que os dados pessoais devem ser apropriadamente armazenados e blindados de qualquer acesso indevido. Tem-se ainda prevenção como fator de destaque, pois a LGPD incentiva a mitigação dos riscos e o bom planejamento para a redução de possíveis danos que possam advir do indevido tratamento de dados. A não discriminação, por seu turno, considera a isonomia no âmbito dos dados e informações pessoais, levando em conta, contudo, cada particularidade, como em relação ao tratamento específico dado aos casos sensíveis. O princípio da responsabilização e prestação de contas, imprescindível no contexto do tratamento de dados, é o que melhor evidencia a relação das diretrizes legais com o contexto dos programas de conformidade, considerando que há o dever de prestação de contas por parte dos envolvidos nas etapas de tratamento de dados, que, para evitar responsabilizações, devem se ater a boas práticas e procedimentos. Conseqüentemente, deve haver ponderação, no contexto das operações de dados, entre o dever de divulgação e prestação de contas e a obrigação legal de tutela à privacidade dos próprios dados objeto de eventuais tratamentos.⁷⁰

2.5 A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Fiscalização e Boas Práticas

Tendo em vista o amplo escopo protetivo inaugurado pela LGPD e as diversas possibilidades de sua aplicação, se faz necessária a elaboração de mecanismos e estratégias para a devida efetivação das diretrizes legais. Nessa toada, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

de Dados (ANPD), pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019⁷¹, que, nos termos do art. 5º, XIX da LGPD, pode ser definida como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados em todo o território nacional, atuando com autonomia técnica e decisória, conforme art. 55-A.⁷² Deste modo, a Lei procura garantir que a Autoridade possa exercer o seu papel em consonância com os parâmetros legais, sem a incidência de interferências políticas ou até mesmo de interesses puramente econômicos.

A Autoridade, segundo Márcio Cots e Ricardo Oliveira, deverá se submeter regularmente aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Logo, preservará a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de ser obrigada a promover concurso público e procedimentos licitatórios para contratação.⁷³

Em sua composição, a ANPD possui um Conselho Diretor, órgão máximo de direção, além do Conselho Nacional de Proteção de Dados, a quem compete propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD. Outrossim, cabe ao Conselho Nacional elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, sugerir ações a serem realizadas pela ANPD, elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade, como também disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população, de acordo com o art. 58-B. A estrutura da Autoridade dispõe, ainda, de Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio e até mesmo de unidades administrativas e especializadas, consoante o art. 55-C⁷⁴ e Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.⁷⁵

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁷³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Op. Cit., p. 213.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissões e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em 25/10/2020.

Considerando o papel do órgão regulador de concretizar e efetivar as diretrizes da LGPD, foi criado um exaustivo rol de competências disposto no art. 55-J.⁷⁶ Dentre as responsabilidades da ANPD, há incumbência de zelar pela proteção dos dados pessoais, o papel de elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a capacidade de editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, além de elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei. A Autoridade possui ainda poder de deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD e os casos omissos, bem como a obrigação de fiscalizar e aplicar sanções em virtude de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, em consonância com o Art. 52, §1º da LGPD.⁷⁷

Acerca de seu papel fiscalizatório, a entidade pode aplicar sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados caso ocorram violações ao disposto na legislação, em conformidade com o art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados: (i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; (ii) multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, (iii) multa diária; (iv) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; (v) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; (vi) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (vii) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (viii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; e (ix) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.⁷⁸ É possível perceber

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

que a LGPD conferiu a Autoridade uma robusta capacidade sancionatória e regulamentar, revestindo-a de Poder de Polícia, como forma de sedimentar o seu papel de centralização, organização e fiscalização das diretrizes legais, perfazendo a efetivação da tutela da privacidade de dados pessoais. Importante salientar que, conforme mencionado anteriormente, em virtude das modificações realizadas pela Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, no art. 65, I da LGPD, os arts. 52, 53 e 54, referentes as sanções, entram em vigor em 1º de agosto de 2021.⁷⁹

Como forma de evitar sanções que podem ser aplicadas pela ANPD, os agentes de tratamento devem se comprometer efetivamente com a implementação de regras de boas práticas e governança em suas atividades, conforme art. 50 da LGPD. Segundo Marcio Cots e Ricardo Oliveira:⁸⁰

A disposição do art. 50 vem ao encontro das atuais políticas empresariais de governança e *compliance*, que visam, no contexto geral, realizar uma adequada gestão de riscos por meio de boas práticas, atendimento da legislação e regulamentos incidentes sobre o negócio e criação de controles internos.

Com efeito, as boas práticas empresariais e os mecanismos de integridade, devem estar alinhados com os parâmetros descritos na LGPD, para que sejam capazes reduzir os riscos que possam advir de eventuais punições por parte do órgão regulador. A hodierna preocupação com a tutela da privacidade de dados pessoais permeia toda a sociedade e, naturalmente, alcança profundamente o contexto empresarial e corporativo. O atual cenário da governança corporativa na legislação brasileira será analisado, pormenorizadamente, na seção a seguir.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#view. Acesso em: 25/10/2020.

⁸⁰ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Op. Cit., p. 198.

3. O ADVENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

As primeiras iniciativas em relação a implementação da governança corporativa surgiram nos Estados Unidos na América, na década de 1980. Segundo Luiz Ferreira Xavier Borges e Carlos Fernando de Barros Serrão⁸¹, investidores institucionais insurgiram-se contra corporações geridas de forma ilícita que acabavam por prejudicar seus acionistas. Essa iniciativa se propagou internacionalmente e passou a fazer parte do cotidiano das mais variadas atividades empresariais, em virtude da crescente globalização da economia, iniciada a partir do final do século XX e fortemente acentuada no surgimento do século XXI.

A governança corporativa aparece e ganha protagonismo e destaque no âmbito jurídico brasileiro a partir do final dos anos 1990 e nos anos 2000, quando casos envolvendo corrupção e desvios nas tomadas de decisões de grandes conglomerados econômicos passaram a ser noticiados com frequência, despertando enorme clamor social e necessidade dos entes empresariais de estabelecerem diretrizes mínimas em seus gerenciamentos. Sobre corrupção, assim lecionam Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Rafael Vêras de Freitas:⁸²

A corrupção tem o deletério efeito de propiciar a apropriação privada de recursos públicos que poderiam ser investidos na realização de inúmeras políticas funcionalizadoras de direitos fundamentais de que o País tanto carece – como, fundamentalmente, na prestação dos serviços de saúde, educação, segurança, transporte, alimentação e moradia. Em suma, contraria os objetivos de uma sociedade independente, justa, livre e solidária, que persegue o seu desenvolvimento.

Em virtude desses acontecimentos, segundo Luiz Eduardo de Almeida⁸³, ocorreu “um processo de amadurecimento da governança corporativa, especialmente das suas práticas como meio para superação dos conflitos nas relações de agência.” Uma vez que os agentes são os indivíduos que recebem a incumbência de otimizar os resultados dos negócios em nome das contratantes, urge a necessidade de se estabelecer estratégias que mitiguem possíveis conflitos que podem surgir dessa relação. A aplicação da governança corporativa foi sendo ampliada, sendo que,

⁸¹ BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v.12, n.24, 2005. p.112.

⁸² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção** – Reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf. Acesso em: 17/08/2021

⁸³ ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança Corporativa. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 7.

atualmente, seu propósito não atinge apenas as companhias abertas, como inicialmente se pensava, como destaca Luiz Eduardo de Almeida:⁸⁴

Atualmente, contudo, a amplitude da governança corporativa aumentou significativamente também abrangendo sociedades que não estão listadas na bolsa de valores, empresas estatais, pequenas e médias empresas, entidades de terceiro setor, empresas familiares, entre outras. Do ponto de vista social, governança corporativa visa preservar o interesse de todos, na medida em que sua ausência ou falhas de gestão podem causar grandes impactos e prejuízos econômicos, sociais e ambientais.

O Brasil incorporou a preocupação mundial acerca da necessidade de se estabelecer um parâmetro para a implementação das melhores práticas de governança. Segundo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁸⁵ “Governança corporativa é o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital.” Apesar de a CVM ser a autarquia responsável pela regulamentação das sociedades anônimas abertas, a governança corporativa atinge todos os tipos societários. Para o IBGC:⁸⁶

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

No cenário brasileiro, os programas de conformidade foram conquistando a centralidade do debate jurídico, criando a necessidade da elaboração de diretrizes próprias.

A Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, por exemplo, responsável por dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevê em seu art. 7º, VIII, que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão levados em consideração na aplicação das sanções.⁸⁷ O Decreto nº 8.420/2015, criado para

⁸⁴ Ibidem. p.9.

⁸⁵ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. **Recomendações da CVM Sobre Governança Corporativa**, 2002. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em 01/11/2020.

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Op. Cit. p.25.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 25/10/2020.

regulamentar a presente legislação, prevê, em seu art. 42, que o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- (i) comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluído os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- (ii) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- (iii) padrões de conduta, códigos de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- (iv) treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- (v) análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- (vi) registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- (vii) controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- (viii) procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- (ix) independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- (x) canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- (xi) medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- (xii) procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

- (xiii) diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- (xiv) verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- (xv) monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e
- (xi) transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.⁸⁸

Tem-se, portanto, uma visível preocupação acerca de parâmetros objetivos que possam, de fato, direcionar e estruturar a governança corporativa no país, incentivando assim a adoção de programas de conformidade de forma ampla.

Na mesma toada, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece o regramento acerca do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, afirma em ser art. 6º que o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção. Além disso, o art. 8º, III, preconiza que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração.⁸⁹

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 16/08/2021.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 25/10/2020.

3.1 Os Princípios da Governança Corporativa

No âmbito global, destacam-se as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre a Governança Corporativa de Empresas Estatais⁹⁰, que foram inicialmente elaboradas em 2005, sendo revisadas em 2015, com foco na gestão de empresas estatais, na forma de recomendações aos governos sobre como assegurar que as empresas estatais operem de forma eficiente, transparente e responsável. Dentre as diretrizes, merecem atenção especial aquelas ligadas às relações com partes interessadas e responsabilidade empresarial, bem como as associadas à divulgação e transparência, que podem e devem ser perfeitamente aplicáveis no tocante aos entes privados.

Ainda no contexto internacional, são notórios os Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE, de 2016⁹¹, que se dividem em capítulos para uma melhor abordagem, são eles: (i) assegurar a base para um enquadramento efetivo do governo das sociedades; (ii) os direitos e o tratamento paritário dos acionistas e as funções principais da propriedade; (iii) investidores institucionais, mercados de ações e outros intermediários; (iv) o papel dos *stakeholders*; (v) divulgação de informação e transparência; e (vi) as responsabilidades do conselho. Apesar de tais princípios terem sido inicialmente pensados para serem aplicados em companhias de capital aberto, são cabíveis na estruturação da governança corporativa de outros tipos de sociedades.

No cenário brasileiro, existem os princípios básicos da governança corporativa, inaugurados pela 5ª Edição do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, de 2015:⁹²

Transparência - Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização.

Equidade - Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE (2018). **Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais**, Edição 2015, OECD Publishing: Paris, 2018. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264181106-pt.pdf?expires=1632691715&id=id&accname=guest&checksum=9EFF6F867547A2CCB0067A7800BEEFF2>. Acesso em 01/11/2020.

⁹¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE (2016), **Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE**, Éditions OCDE, Paris, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>. Acesso em 01/11/2020.

⁹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Op. Cit.** p.21. Acesso em 25/10/2020.

Prestação de Contas (*accountability*) - Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

Responsabilidade Corporativa - Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos.

Inicialmente, cumpre salientar que o dever de transparência assume um lugar de enorme importância no contexto da governança corporativa, uma vez que permite que todos os agentes e potencialmente interessados em uma atividade econômica, direta ou indiretamente, tenham livre acesso às informações relevantes, não se limitando àquelas que dizem respeito ao contexto organizacional ou lucrativo, mas também ligadas às externalidades. O dever de informar ou *disclosure* está intimamente conectado a transparência.

No âmbito das sociedades anônimas abertas, a previsão do dever de informar consta no art. 157 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.⁹³ Para Modesto Carvalhosa⁹⁴, “quando os administradores informam sobre a situação negocial da companhia, dão a possibilidade aos investidores de avaliar todos os dados necessários a uma inteligente apreciação sobre a oportunidade ou não de negociarem os valores mobiliários por ela emitido.” Nota-se, contudo, que a depender do caso concreto, onde deverá ser considerado caráter de cada tipo de informação, a transparência precisará ser contraposta à privacidade e até mesmo a um eventual dever de sigilo. Todavia, cumpre ressaltar que é perfeitamente possível que o dever de sigilo e a transparência sejam simultaneamente respeitados. Neste sentido, leciona Marlon Tomazete:⁹⁵ “Não há conflito entre os deveres de sigilo e o de informar, uma vez que são momentos distintos em relação à informação, ou seja, num primeiro momento ninguém conhece a informação e ninguém a utiliza, e num segundo momento todos conhecem a informação e podem utilizá-la.”

Acerca da equidade, aplica-se, geralmente, a vedação de tratamento desigual entre os sócios e demais envolvidos, de modo que não haja qualquer vantagem indevida que possa beneficiar

⁹³ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 17/12/1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 25/10/2020.

⁹⁴ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 3º Volume. Artigos 138 a 205. São Paulo: Saraiva, 2009. p.334.

⁹⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 698.

determinado agente em detrimento de outrem. Todavia, é importante observar que, em determinadas situações, o tratamento desigual é esperado e deve ser legitimamente aplicado, como, por exemplo, em casos em que proteções adicionais são conferidas aos acionistas minoritários de determinada sociedade, de forma a protegê-los de eventuais arbítrios que possam ser perpetrados pelos majoritários.

O princípio da prestação de contas possui como objetivo fixar a responsabilização dos agentes atuantes no contexto da governança corporativa, obrigando-os a detalhar de forma minuciosa e pormenorizada suas práticas, procedimentos e rotinas. Deste modo, se propõe, ainda, a individualizar e especificar as condutas praticadas pelos agentes no âmbito da execução das boas práticas, bem como impor consequências e sanções que possam decorrer de possíveis violações aos procedimentos e códigos de governança pré-estabelecidos.

Analisando com mais atenção o princípio da responsabilidade corporativa, é possível extrair que as organizações devem se comprometer com o controle de suas externalidades, de modo a fortalecer e proteger o pleno desenvolvimento das atividades econômicas. Tal obrigação encontra-se em harmonia com a função social da propriedade privada, consubstanciada no art. 170, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina que ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fulcro nos seguintes princípios: (i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.⁹⁶ Segundo Fabio Konder Comparato:⁹⁷

A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

A partir dessa concepção, deve-se garantir o pleno exercício da atividade empresarial e a preservação da empresa, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa, tutelado pela

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021.

⁹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial – Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 30

Constituição Federal de 1988⁹⁸, entretanto, se faz necessária a ponderação em virtude da função social da atividade econômica. Para Caroline da Rosa Pinheiro:⁹⁹

Assim, a tentativa de harmonização do interesse social e o esforço interpretativo voltado à preservação da empresa no preenchimento de sua função social exigiram a abertura do direito para outros ramos que pudessem auxiliar na organização da atividade empresarial. É nesse ambiente que devem transitar os programas de integridade.

Por conseguinte, a governança corporativa atua para aproximar as atividades econômicas dos parâmetros inaugurados pela Constituição de 1988, considerando que a atividade empresarial, além de almejar o lucro do empresário, deve atentar ainda ao bem-estar de toda a coletividade. Deste modo, se faz necessária a elaboração de formas de autorregulamentação, permitindo assim que as normas estatais sejam devidamente incorporadas e adotadas no cotidiano das organizações.

Nesse contexto, surgem os programas de conformidade, que se instauram no âmbito das organizações com o objetivo e a responsabilidade de concretizar os ditames da governança corporativa. É possível perceber que a autorregulamentação a ser adotada pelas organizações por meio das estruturas de programas de conformidade é um assunto que merece uma abordagem própria, por suas complexidades e peculiaridades.

3.2 Os Programas de Conformidade

Em virtude do contexto apresentado, há o desenvolvimento da conformidade empresarial, como forma de efetivo cumprimento do controle interno que deve ser exercido, colocando em prática os princípios da governança. O conceito de *compliance*, segundo Rodrigo de Pinho Bertocelli:¹⁰⁰

Em resumo, de forma literal, o termo *compliance* tem origem no verbo inglês, *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com os procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes.

Há de se observar que a conformidade é a concretização das diretrizes da governança corporativa, que, por sua vez, se fundamenta na função social da empresa existente no ordenamento

⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021

⁹⁹ PINHEIRO, Caroline da Rosa. *Compliance* sob a perspectiva da função social da empresa e da governança corporativa. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Op. Cit. p. 195.

¹⁰⁰ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). Op.Cit. p. 40.

jurídico pátrio, exercendo um verdadeiro papel norteador no contexto econômico brasileiro. Na prática, há um exercício de controle de forma a auxiliar o papel estatal de regulação da economia no país.

Para Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva¹⁰¹:

Os programas de compliance relacionam-se à fixação de controles internos que, em reforço à regulação estatal, auxiliem os agentes econômicos a se manterem em conformidade com a lei (e, de forma mais ampla, também com suas políticas corporativas). Sua relevância aprofundou-se nas últimas décadas diante da ampliação do papel sancionador do Estado: paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se os agentes econômicos passaram a se preocupar com as (cada vez mais elevadas) sanções aplicadas pelo Estado, passou-se a denotar que apenas essa perspectiva era incapaz de apresentar as soluções necessárias. Como consequência, vislumbra-se cada vez mais a incorporação dos programas de compliance nos ordenamentos jurídicos, como no caso brasileiro.

Deste modo, a conformidade seria a agregação, pelo regimento privado, das normas já positivadas no ordenamento jurídico, refletidos nos princípios da governança corporativa, responsáveis por reforçar diretrizes estatais e as determinações legislativas.

No mesmo sentido, afirmam Milena Donato Oliva e Rodrigo da Guia Silva¹⁰²:

A noção de *compliance* envolve o estabelecimento de mecanismos de autorregulamentação e autorresponsabilidade pelas pessoas jurídicas. Quando se pensa em *compliance*, se reconduz imediatamente a ideia de autovigilância. Estrutura-se o ambiente corporativo a partir da adoção de normas de conduta que devem ser por todos acatadas, com particular destaque para a necessidade de comprometimento da alta administração em assegurar a efetividade do programa de *compliance*.

É possível notar que a adoção de mecanismos de conformidade por parte das pessoas jurídicas visa permitir uma adequada gestão de seus recursos econômicos e até mesmo de seu próprio capital humano, respeitando, simultaneamente, a ordem social, uma vez que ocorre a internalização das matérias de ordem pública no cenário empresarial.

Tendo em vista que a adoção, no âmbito interno de uma determinada atividade econômica, de mecanismos de integridade e conformidade demandam um considerável arcabouço de regras e procedimentos, se faz necessária uma verdadeira adequação de uma cultura própria para a efetivação de suas diretrizes. Contudo, é importante observar que um programa de conformidade

¹⁰¹ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.684.

¹⁰² OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do compliance no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Op. Cit. p. 30.

não se limitaria apenas a simples obediência sistemática de ordens. Sobre esse ponto, lecionam Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Caroline da Rosa Pinheiro:¹⁰³

Mister registrar que o *compliance* não pode ser entendido como mero ato de cumprimento de regulamentos por parte do agente, mas como verdadeira linha mestra de orientação da gestão da sociedade empresária. Seu alcance deve ter esse viés mais amplo, delimitando-se contornos que permitem a identificação de um *compliance* em sentido moderno, atrelado naturalmente à ideia de contenção de riscos e segurança jurídica.

A importância da elaboração e da efetiva implementação de programas de integridade na atualidade parte da compreensão de que tais programas não se resumem simplesmente ao cumprimento de certos procedimentos, mas sim a adoção de um verdadeiro ambiente de governança enraizado em seus princípios. Entre os diversos desdobramentos da adoção de programas de conformidade, é relevante citar o caráter protetivo no que diz respeito a responsabilização da própria organização. O desenvolvimento dos programas de conformidade permite uma certa blindagem da atividade econômica em relação a possíveis sanções, propiciando ainda previsibilidade e estabilidade na relação com seus empregados e administradores. Há, portanto, um duplo caráter da conformidade, enquanto se garante a adoção de práticas que estão em consonância com a ordem social e econômica, beneficiando a coletividade, também se atinge um certo nível de segurança, afastando eventuais penalidades. Em relação a esse aspecto, leciona Ricardo Villas Bôas Cueva:¹⁰⁴

Os programas de compliance são hoje reconhecidos como elementos fundamentais da organização empresarial, não apenas como instrumentos de governança corporativa, que se prestam à administração dos diversos fatores de risco, mas também como instrumento de proteção da empresa, dos administradores e dos empregados.

Evidentemente, existem desafios para a plena adoção e funcionamento de programas de conformidade no âmbito empresarial brasileiro. A complexidade do cenário econômico do país e a variedade de organizações com portes e propostas completamente diferentes entre si compõem um ambiente plural e diverso, para que, respeitando a peculiaridade de cada atividade, os programas de integridade sejam implantados da melhor maneira possível. Sendo assim, a depender da

¹⁰³ ALVES, Alexandre Ferreira de A.; PINHEIRO, Caroline da R. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do Programa de Integridade (Compliance) no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. v. 3, n. 1, p. 40-60, Brasília: 2017. p.45. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1928>. Acesso em: 18/08/2021.

¹⁰⁴ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Op. Cit. p. 58.

realidade cada ente empresarial, o programa de conformidade deve ser adaptado. Segundo Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros:¹⁰⁵

Assim, em sociedades menores, embora se exija o mesmo grau de comprometimento com legalidade, o padrão de verificação da eficácia dos programas de *compliance* deve, de maneira geral, observar um grau menor de formalidade assim como um nível de investimento inferior do que nas grandes organizações.

A implementação dos mecanismos de conformidade envolve custos operacionais, o que pode vir a desincentivar sua instalação. Contudo, os gestores devem se atentar aos benefícios que podem ser efetivamente alcançados por meio de uma correta adoção dos programas de integridade, pois, por mais que não sejam tão imediatos, pois oferecem retorno a longo prazo. Nesse sentido, ainda para Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros:¹⁰⁶

Some-se a isso o fato de que, muitos benefícios do compliance são ainda mais difíceis de quantificar. Há, evidentemente (i) vantagens reputacionais, (ii) o estímulo para maior investimento em inovação e qualidade, em razão da supressão dos benefícios decorrentes de vantagens ilícitas, que alteram a dinâmica concorrencial, (iii) melhorias do padrão de gestão organizacional, que podem contribuir para a eficiência da empresa, (iv) aumento das oportunidades de negócio, e, por fim, (v) a própria economia decorrente da prevenção do ilícito e/ou da minoração de seus danos.

A partir do estudo da governança corporativa e dos mecanismos de conformidade, levando em consideração seus princípios e diretrizes, é possível observar que, no atual contexto, com a vigência da LGPD e com a crescente preocupação acerca de tratamento de dados pessoais no âmbito corporativo brasileiro, existem pontos que podem ser explorados de modo a permitir a interseção entre a proteção de dados e a integridade empresarial. A próxima seção objetiva analisar os principais pontos de contato existentes entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a governança corporativa no país.

¹⁰⁵ FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Op. Cit. p. 81

¹⁰⁶ Ibidem.p.81.

4. A INTERFACE ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A GOVERNANÇA CORPORATIVA

A adoção das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados no cotidiano das organizações brasileiras é extremamente importante, tendo em consideração que a adequação no que tange a proteção de dados e a tutela da privacidade é imperativa nos dias de hoje. A adoção de mecanismos efetivos de proteção e tratamento de dados pessoais se traduz como uma verdadeira obrigação na atualidade, em virtude da vigência da própria LGPD. Conforme já devidamente demonstrado anteriormente, além de favorecer as externalidades de um determinado ente empresarial, a harmonia da tomada de decisões das corporações com as melhores práticas afasta potenciais punições que podem ser aplicadas pelo órgão fiscalizador.

Um verdadeiro *compliance* de dados deve ser considerado pelas instituições, de forma que as companhias realizem uma robusta incorporação dos princípios e objetivos trazidos pelo marco legal de dados no país. Os melhores métodos de governança corporativa possuem como fim último o alinhamento do interesse das organizações com as normais estatais, de forma a construir um sistema harmônico que propicie, ao mesmo tempo, a preservação do bem comum e a garantia de longevidade da atividade econômica. Neste cenário, não há como não incluir a proteção de dados, especialmente no que tange à privacidade, e à autodeterminação informativa no contexto da governança, com o protagonismo do titular de dados, isto é, o indivíduo. Segundo Gustavo Artese:¹⁰⁷

Nesse sentido, a regulação jurídica da privacidade informacional está fortemente amparada no conceito de que o indivíduo (no caso, o titular dos dados) deve poder controlar livremente as formas de coleta, uso e revelação de seus dados pessoais pela sociedade. De acordo com a teoria da proteção de dados pessoais, essa é a única maneira pela qual é garantida ao indivíduo a preservação da capacidade de livre desenvolvimento de sua personalidade, entre outros direitos fundamentais.

A literalidade do art. 7º, IX, da Lei Geral de Proteção de Dados prevê que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado quando for necessário para o legítimo interesse do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Tendo em vista que, no âmbito empresarial, o lucro é o objetivo último do empresário, a busca por retorno financeiro seria um interesse legítimo que, a

¹⁰⁷ ARTESE, Gustavo. **Compliance digital e privacidade**. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). Op.cit. p. 466.

princípio, permitiria a prática do tratamento de dados. Todavia, a própria LGPD estabelece os parâmetros desse legítimo interesse em seu art. 10, quando afirma expressamente que o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam, (i) ao apoio e promoção de atividades do controlador; e (ii) a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais.¹⁰⁸

Como forma de ilustrar a preocupação das organizações na atualidade com a justificativa do legítimo interesse para o tratamento de dados, há o item II da Política de Privacidade da Ambev, companhia brasileira dedicada à produção de bebidas, que delimita as circunstâncias em que o tratamento de dados pessoais é realizado pela companhia.¹⁰⁹

II. COMO UTILIZAMOS OS DADOS

As informações coletadas pela AMBEV têm como finalidade o estabelecimento de vínculo contratual ou a gestão, administração, prestação, ampliação e melhoramento das Páginas ao Usuário, adequando-as às suas preferências e aos seus gostos, bem como a criação de novos serviços e produtos a serem oferecidos aos Usuários.

As informações coletadas poderão, ainda, ser utilizadas para fins publicitários, como para o envio de informações de marcas, produtos, promoções e descontos da AMBEV, bem como a divulgação de eventos e de programas de fidelidade, ou para a realização de pesquisa de satisfação de compra, mediante o consentimento do titular para tal.

É visível a intenção da companhia de legitimar o uso de dados, expressando que sua utilização se dará em virtude do aprimoramento do serviço virtual em prol do usuário, que seria, no caso concreto, o titular dos dados fornecidos. De igual modo, sua política de privacidade se atenta a demonstrar a finalidade do tratamento de dados, que terá como base o consentimento do titular, de acordo com os parâmetros da LGPD.

Nesse contexto, a governança corporativa deve atuar para que não haja o abuso do legítimo interesse, de forma que os princípios basilares da proteção de dados sejam respeitados ao mesmo

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

¹⁰⁹ AMBEV. **Política de Privacidade – AMBEV.** 2021. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/politica-de-privacidade/>. Acesso em: 02/10/2021.

tempo em que a atividade empresarial alcance seus objetivos econômicos. Para Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹¹⁰

A proteção de dados não tem por objetivo inviabilizar a coleta de dados para conhecimento do público alvo e aprimoramento das atividades empresariais. Todo empresário tem legítimo interesse de conhecer quem são seus consumidores, empregados e candidatos a emprego. Entretanto, a LGPD esclarece que os dados coletados para essa finalidade legítima pertencem às pessoas físicas às quais os dados se referem e precisam ser tratados e coletados em respeito a essa relação de pertencimento.

Os mecanismos de integridade de dados devem incorporar as premissas fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo que somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida sejam tratados, a partir da adoção de medidas que assegurem a devida transparência.

Como se demonstra abaixo, tais premissas foram concretizadas e compartilhadas pela Petrobras, conforme item 4.4 de seu Código de Conduta Ética:¹¹¹

4.4. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

É dever da Petrobras garantir o direito à privacidade de seus colaboradores e do público de interesse, bem como a confidencialidade dos dados pessoais a que tiver acesso, conferindo ampla acessibilidade ao seu respectivo titular e deles fazendo uso apenas para fins apropriados e legalmente permitidos. Para tanto, são deveres de todos os seus colaboradores:

- a) Possuir a exata compreensão de que o tratamento de dados pessoais é permitido apenas para fins específicos, definidos e legítimos;
- b) Observar e cumprir as normas e diretrizes de privacidade e proteção de dados pessoais;
- c) Verificar quais dados pessoais são realmente necessários para o desenvolvimento de sua atividade antes de coletá-los, acessá-los, utilizá-los, armazená-los, divulgá-los ou de realizar qualquer outro tipo de tratamento;
- d) Não compartilhar senhas de acesso com terceiros ou utilizar senhas de terceiros para acessar sistemas ou computadores corporativos;
- e) No uso dos equipamentos e recursos da companhia não deve haver expectativa de privacidade, podendo a companhia ter acesso ao conteúdo produzido ou transitado pelos mesmos.

¹¹⁰ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op. Cit. p. 696.

¹¹¹PETROBRAS. **Código de Conduta Ética**. 2020. Disponível em: <https://petrobras.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AE99E8B7AF89E73017B363EF5112C0A>. Acesso em: 02/10/2021.

A companhia determina que os dados a serem tratados devem estar facilmente acessíveis para seus titulares, sendo o tratamento permitido somente para fins pertinentes e legalmente autorizados, estando em conformidade com os princípios da transparência, da autodeterminação de dados, da finalidade e da necessidade, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados.

A LGPD é clara em seu art. 50 ao definir que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.¹¹² Nota-se, portanto, que a relação entre governança corporativa e proteção de dados é estabelecida de forma expressa pelo texto legal. Destarte, a legislação objetiva fomentar que as tomadas das decisões dos agentes de governança sejam tomadas com base na maior proximidade possível com os princípios basilares da proteção de dados no ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da transparência, que confere garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial, consubstanciado no art. 6º, VI da LGPD, também está presente como norteador da governança corporativa. Sendo assim, os tomadores de decisão e os gestores atuantes no cenário empresarial devem ser guiados pela nitidez e precisão em relação aos tratamentos de dados que se apresentam a partir do pleno exercício das mais diversas atividades econômicas.

Ainda sobre a transparência, é mister salientar que deve respeitar o próprio sigilo empresarial, de modo a não ferir os interesses comerciais e industriais, conforme expressamente disposto no texto legal. Deste modo, deve haver o sopesamento, de modo que seja averiguada a real necessidade da divulgação de certos dados em face do sigilo necessário para o regular exercício da atividade empresarial. A própria Petrobras, que prevê mecanismos para garantir a proteção de dados pessoais e o acesso do titular em seu Código de Conduta e Ética, conforme demonstrado

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

anteriormente, conjuga essas disposições com a proteção de suas informações corporativas, de acordo com o item 4.5:¹¹³

4.5. PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES CORPORATIVAS

Considerando que todos os elementos de informação confiados aos colaboradores são de propriedade da Petrobras, é dever de todos os seus colaboradores atuar na proteção das informações que estejam em seu poder ou aquelas obtidas durante reuniões ou tratativas, principalmente as de caráter privilegiado, as quais devem sempre ser tratadas com a segurança adequada, conforme as normas internas aplicáveis. São deveres de todos os seus colaboradores:

- a) Cumprir as normas e diretrizes de Segurança da Informação da Petrobras referentes à proteção das informações corporativas e tratamento de informação, estabelecidas em normativo interno;
- b) Usar as informações corporativas exclusivamente para desempenho de suas respectivas atividades profissionais;
- c) Adotar, principalmente em ambientes não corporativos, as cautelas necessárias ao tratar de informações da Petrobras, principalmente aquelas que sejam relevantes ao processo de decisão, com repercussão econômica, financeira, de imagem e de reputação;
- d) Respeitar o sigilo profissional, guardar segredo e não dividir, transmitir ou compartilhar as informações a que tenham acesso em razão do exercício de suas atividades, que não tenham sido previamente autorizadas pela alçada competente ou que estejam em desacordo com as normas e diretrizes de Segurança das Informações;
- e) Cuidar para que as informações inseridas em documentos e comunicações sejam verdadeiras e compatíveis com as normas e diretrizes de Segurança da Informação da Petrobras;
- f) Não utilizar informações a que tenham acesso, em razão do exercício de suas atividades, para negociar valores mobiliários ou ainda para obter vantagens pessoais ou para terceiros, nem compartilhar informações dessa natureza com terceiros com tais propósitos;
- g) Reportar imediatamente ao superior hierárquico qualquer não conformidade de Segurança da Informação, desaparecimento ou suspeita de perda de informação e/ou de equipamentos que contenham informações sensíveis;
- h) Não alterar ou destruir voluntariamente documentos originais de valor probatório, mantendo-os em arquivo, preferencialmente em formato digital, na forma e pelos prazos definidos em lei.

A companhia preconiza que, ao mesmo tempo em que a transparência em relação ao tratamento de dados pessoais é garantida, a proteção e o sigilo das informações empresariais e

¹¹³PETROBRAS. **Código de Conduta Ética.** 2020. Disponível em: <https://petrobras.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AE99E8B7AF89E73017B363EF5112C0A>. Acesso em: 02/10/2021.

corporativas que digam respeito ao sigilo da atividade econômica precisam ser assegurados, como assentado pela LGPD.

A transparência, condutora da governança corporativa e um dos pressupostos da LGPD, deve, ainda, se harmonizar com a privacidade em relação a proteção de dados pessoais. Neste sentido, a divulgação de informações sobre determinado indivíduo, deve, idealmente, ser utilizada de modo a proteger a sua intimidade e, em regra, nunca a favor de sua violação. Logo, os agentes e as organizações precisam se ater ao protagonismo do titular de dados nas situações de tratamento, concretizando a autodeterminação informativa, até mesmo quando estiverem exercendo o dever de divulgação inerente a tomada de decisões no contexto empresarial.

A isonomia no contexto da governança corporativa, que, conforme já salientado, se propõe, em regra, a garantir o tratamento paritário entre eventuais cotistas, acionistas e demais agentes relacionados, direta ou indiretamente, com as organizações, também encontra respaldo no texto da Lei Geral de Proteção de Dados. O objetivo da não discriminação, prevista no art. 6º, IX, e de coibir o uso do tratamento de dados fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.¹¹⁴ Decerto, a isonomia não seria absoluta, admitindo mitigações a depender do contexto apresentado. No âmbito da governança, por exemplo, são permitidos tratamentos diferenciados de modo a proteger as partes mais vulneráveis na relação empresarial, como consumidores e investidores minoritários. No contexto da LGPD, por seu turno, há o tratamento específico para dados sensíveis, garantindo uma blindagem adicional, conforme disciplinado pelo art. 11 da legislação.¹¹⁵ A definição legal de dados pessoais sensíveis, inclusive, já está sendo reproduzida pelas companhias em suas políticas de privacidade.

Segundo o Aviso de Privacidade da Coca-Cola do Brasil, por exemplo, são aqueles “referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, conforme estipulado pela LGPD.”¹¹⁶ Tal fato demonstra que, atualmente, as companhias já estão inclinadas a reproduzir e internalizar os preceitos trazidos pela

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

¹¹⁵ Ibidem.

¹¹⁶ COCA-COLA DO BRASIL. **Aviso de Privacidade da Coca-Cola do Brasil.** 2021. Disponível em: <https://privacidade.cocacola.com.br/>. Acesso em: 02/10/2021.

LGPD em suas políticas internas, de modo que não exista divergência entre as definições legais e aquelas adotadas pela organização no efetivo tratamento de dados realizado.

Importante destacar ainda a influência do princípio da prestação de contas, a ser fundamentalmente exercida pelos agentes de governança, que precisam minuciar seus atos e decisões, em consonância com as melhores práticas. Neste sentido, a LGPD afirma, em seu art. 6º, X, que o agente deverá demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de provar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, bem como a eficácia das medidas incorporadas. Para Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹¹⁷

As prerrogativas, direitos e princípios contidos na LGPD se reconduzem a essa ideia básica: dever de prestar contas, já que o agente de tratamento de dados lida com bens alheios e de extrema relevância. Esse dever fundamentalmente é gratuito e envolve também a obrigação de retificar informações para que os dados reflitam a realidade e não obstem o exercício de direitos fundamentais da pessoa natural.

A política de privacidade da Fedex Brasil, por exemplo, detalha, com clareza, a natureza dos dados colhidos, o motivo pelo qual a sociedade realiza o tratamento e, até mesmo, quais as medidas são, concretamente, implementadas, para a proteção das informações, quais sejam: (i) a proteção contra acesso não autorizado; (ii) a garantia de confidencialidade; (iii) a manutenção e conservação da integridade e disponibilidade dos dados; (iv) a formação de seus trabalhadores em requisitos de segurança da informação; e (v) a reportagem de eventuais violações ou suspeitas de violações de dados.¹¹⁸ Nota-se a efetiva concretização do princípio da prestação de contas, uma vez que há a preocupação de informar ao titular de dados, com clareza e detalhamento, as medidas aplicáveis no tocante ao tratamento de seus dados, em harmonia com as disposições legais.

Considerando ainda que os agentes responsáveis pela viabilidade da governança corporativa devem se preocupar em mitigar as externalidades negativas e ampliar o valor das organizações, conforme o princípio da responsabilidade corporativa, é curial que se atenham ao disposto na LGPD, principalmente no que diz respeito a responsabilidade e ressarcimento de danos. Neste diapasão, o art. 42 determina que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de

¹¹⁷ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op. Cit. p. 694.

¹¹⁸ FEDEX BRASIL. **Política de Privacidade**. 2021. Disponível em: <https://www.fedex.com/pt-br/privacy-policy.html#top>. Acesso em: 02/10/2021.

atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.¹¹⁹

A LGPD alcança o âmbito empresarial nos mais diversos aspectos, desde o vínculo trabalhista existente entre a sociedade e seus empregados até mesmo as relações consumeristas. Conforme lição de Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹²⁰

Nesse contexto, observa-se que o compliance de dados não se limita apenas ao relacionamento com consumidores, mas acaba por repercutir em várias esferas da atividade empresarial, a demandar adaptação também de setores que, inicialmente, não estariam diretamente relacionados com a LGPD. O compliance de dados assume caráter transversal, a tornar necessário rever os padrões de conduta estabelecidos para cumprimento de outras normas. Remeta-se, mais uma vez, à relação de trabalho: as regras de conformidade adotadas nesse setor deverão ser atualizadas para contemplar também os preceitos da LGPD, evitando-se, por exemplo, a coleta de dados desnecessários ou cujo emprego possa ser considerado discriminatório.

Sendo assim, a introdução da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados como ponto central da governança corporativa brasileira é um processo natural, em decorrência do advento do marco legal de dados pessoais no contexto do país. A própria legislação possui parâmetros de como a integridade empresarial está estritamente relacionada com a proteção de dados.

4.1 Das Boas Práticas e da Governança no Âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados

De acordo com o art. 50, §1º, da LGPD, ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.¹²¹ Logo, há a preocupação do legislador com a variedade de organizações que devem se adequar a legislação, de forma que cada uma respeite suas peculiaridades, decorrentes da característica de cada porte, tipo de atividade, dentre outros fatores que variam a cada sociedade, desde as mais simples até as mais complexas. Inclusive, segundo o art. 55-J, XVIII, da Lei Geral de Proteção de Dados, cabe à ANPD editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte,

¹¹⁹BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

¹²⁰FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op Cit.p.695.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à legislação.¹²² Neste diapasão, há lição de Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹²³

À luz do conceito de dado pessoal, até mesmo as mais simples atividades terão que se adequar à lei, vez que demandam, em alguma medida, o armazenamento de informações tuteladas pela lei – basta cogitar das informações atinentes aos empregados ou, ainda, das listas de clientes. Mesmo operações laterais – como o que ocorre nos condomínios edilícios ao coletarem e armazenarem dados de condôminos, visitantes, funcionários – também se sujeitam à LGPD.

Conforme o art. 50, §2º, I da LGPD, na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 6º do mesmo diploma legal, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá implementar programa de governança em privacidade que, minimamente:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

¹²² *Ibidem*.

¹²³ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op. Cit. p. 695.

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;¹²⁴

Em vista disso, a lei se preocupa em listar um rol de aspectos mínimos que os agentes de governança devem se atentar para a implementação dos programas de integridade voltados para a proteção de dados. Tal iniciativa do legislador possui extrema importância, pois criou um parâmetro para o desenvolvimento e aplicação da LGPD no âmbito da governança corporativa. Os agentes devem se orientar de forma a não divergirem das diretrizes oportunamente trazidas pelo marco do tratamento de dados do ordenamento jurídico brasileiro.

Por seu turno, o art. 50, II, do mesmo diploma legal afirma que o controlador pode ainda demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento das disposições legais. Consoante o art. 50, §3º, da LGPD, as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional. Importante ainda salientar que a autoridade nacional é responsável por estimular a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais, segundo o art. 51.¹²⁵

Um elemento que possui enorme importância na adoção de boas práticas e está previsto na LGPD é o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que consiste na documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, nos termos do art. 5º, XVII da LGPD.¹²⁶ Para Marcio Cots e Ricardo Oliveira:¹²⁷

O legislador determinou que o controlador se pronuncie sobre as medidas de mitigação de risco, o que se faz, a nosso ver, por ao menos dois motivos: entender como foram pensadas e estruturadas tais medidas e, especialmente, para se determinar que houve boa-fé e a adoção de boas práticas, a fim de se determinar a sanção a ser aplicada no caso de dano ao titular.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Op. Cit., p. 168.

De acordo com o art. 38 da lei supracitada, a ANPD poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, desde que observados os segredos comercial e industrial.¹²⁸ Consequentemente, há uma ponderação entre a transparência e o sigilo empresarial, de modo que o relatório não poderá ameaçar as informações que abarquem, por exemplo, segredos essenciais para o exercício da atividade econômica, a depender do caso concreto apresentado. Por força do art. 55-J, § 5º, da LGPD, cabe a ANPD zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos limites da própria lei.¹²⁹ O relatório de impacto deve conter, minimamente, descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.¹³⁰ Para Marcos Gomes da Silva Bruno:¹³¹

Importante salientar que, do ponto de vista da proteção de dados pessoais, é recomendável à empresa conduzir a elaboração do relatório de impacto não apenas nas hipóteses em que a Lei Geral de Proteção de Dados e o futuro regulamento exigem, mas em todas as situações em que possa antever risco aos titulares dos dados pessoais tratados. Trata-se de postura mais segura e recomendável, notadamente em operações que possam envolver avaliações sistemáticas de aspectos pessoais, tratamento de dados pessoais em grande escala, decisões automatizadas com efeitos significantes, monitoramento automático, processamento de dados de titulares vulneráveis, limitação no exercício dos direitos dos titulares, entre outras operações onde o risco ao titular seja potencial

É imperioso observar que o referido relatório é a concretização do princípio da prestação de contas, um dos norteadores tanto da governança corporativa quanto da proteção de dados, pois o controlador deve, de forma detalhada, descrever suas ações e planos. A título de exemplo, a Grendene, companhia brasileira do setor calçadista, prevê, expressamente, em sua Política Corporativa de Privacidade e Dados Pessoais que seu encarregado, nos termos da lei, será responsável pela elaboração de Relatório de Impacto a Proteção de Dados, como forma de averiguar o risco no uso de dados pessoais e a conformidade regulatória, principalmente no

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/09/2021.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Posição 9496.

desenvolvimento de novos produtos, serviços e práticas.¹³² Destarte, há o comprometimento com a prestação de contas viabilizada através do referido relatório, de forma a materializar o escopo protetivo da LGPD, por meio da integridade empresarial de dados pessoais, já em adoção pelas companhias brasileiras.

É possível perceber que os mecanismos de boa conduta e os códigos de integridade, no que tange a governança de dados pessoais, não podem ser permanentes e estáticos, devendo ser frequentemente aprimorados e revisados, de forma que sempre estejam atualizados e de acordo com os parâmetros legais e as orientações da entidade fiscalizadora, bem como de acordo com os novos procedimentos de tratamento de dados que possam ser inaugurados. Nesta toada, há a seguinte previsão da Política de Privacidade da Via Varejo:¹³³

Eventualmente, poderemos desenvolver novos serviços ou oferecer serviços adicionais. Se a introdução destes novos Serviços resultar em alguma alteração na forma como coletamos ou tratamos os dados pessoais do Usuário, disponibilizaremos mais informações, termos ou políticas adicionais. Salvo disposição em contrário, sempre que introduzirmos estes novos serviços ou funcionalidades adicionais, estes ficarão sujeitos à presente Política.

Considerando o pouco tempo da entrada em vigor da LGPD, é de se esperar que advenham descobertas e os aperfeiçoamentos decorrentes do desenvolvimento de práticas ligadas aos programas de integridade de dados, de igual modo, devem se adaptar a novas formas de tratamento de informações que sejam implementadas pelas organizações.

No atual contexto da economia de mercado, altamente competitiva e descentralizada, a harmonização dos regimentos internos das organizações com as melhores práticas voltadas para o fortalecimento da privacidade e da autodeterminação informativa, bem como os demais princípios trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados proporcionarão novas oportunidades e visões negociais. Logo, além do interesse em evitar possíveis punições, as corporações terão expectativas no que diz respeito a incorporação da integridade de dados em seus planejamentos. Naturalmente, surgem questões ligadas à metodologia de implementação, do ponto de vista prático. Para Fabio Selhorst, Fábria Dupont e Maria Ticianara Araujo:¹³⁴

¹³² GRENDENE. **Política Corporativa de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://facaparte.grendene.com.br/facaparte/PoliticaLGPD.aspx>. Acesso em: 02/10/2021

¹³³ VIA VAREJO. **Política de Privacidade**. 2021. Disponível em: <https://www.privacidade.viavarejo.com.br/politicas>. Acesso em: 02/10/2021.

¹³⁴ SELHOST, Fabio; DUPONT, Fábria; ARAÚJO, Maria Ticianara. Desafios para a implementação de programas de compliance no Brasil. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Op.Cit. p.220.

Da vontade à implementação efetiva do programa de *compliance*, a instituição deverá passar por alguns estágios de maturação, tais como mapeamento da cultura organizacional, regras e procedimentos já existentes, engajamentos de colaboradores em diversos níveis, avaliação de custos e recursos disponíveis. Passada a fase de mapeamento, deverá ainda a instituição desenhar um programa de *compliance* que efetivamente faça sentido para a sua realidade e nessa fase nascem os primeiros desafios.

Em virtude da existência das diversas nuances que permeiam a concretização e a devida implementação dos mecanismos de integridades voltados para a proteção de dados, se faz necessário uma melhor compreensão dos passos e das etapas que devem ser estabelecidos para que o melhor proveito possa ser tirado das execuções das práticas de governança.

4.2 Da Implementação e da Efetividade da Governança de Dados Pessoais

Considerando os desafios e peculiaridades que se apresentam no que diz respeito ao desenvolvimento da governança corporativa no âmbito do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e, por conseguinte, na garantia da proteção do tratamento de dados pessoais, alguns métodos e procedimentos específicos devem ser adotados pelas organizações interessadas na materialização e valorização das melhores práticas relacionadas ao assunto. A título de exemplo o “Programa de Integridade. Diretrizes para Empresas Privadas” da Controladoria Geral da União lista a existência de cinco pilares para que os programas sejam bem-sucedidos, quais sejam: (i) comprometimento e apoio da alta direção; (ii) instância responsável pelo Programa de Integridade, (iii) análise de perfil de riscos; (iv) estruturação de regras e instrumentos e (v) estratégias de monitoramento contínuo.¹³⁵

Neste sentido, para que a governança corporativa que vise a implementação da proteção de dados seja efetivamente desenvolvida, por meio da prática de efetivos programas de integridade, deve haver o engajamento da alta cúpula da organização, para que os direcionamentos trazidos sejam efetivamente cumpridos e levados em consideração pelos demais setores. É impossível implementar a integridade de dados caso os órgãos de direção não estejam estritamente alinhados com a LGPD, principalmente no tocante à privacidade e transparência, levando em conta ainda o princípio da prestação de contas e da responsabilidade corporativa.

¹³⁵ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, **Programas de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas**. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 23/09/2021

Imperioso ressaltar que, sem a criação de uma instância específica que possua a competência de elaborar e supervisionar o programa de integridade de dados, com ampla independência, é impossível o desenvolvimento de uma verdadeira governança de dados. A partir do momento em que há um destacamento próprio na corporação que se preocupe com o fiel cumprimento das disposições legais no tocante ao tratamento de dados no contexto empresarial, os programas de integridade de dados pessoais ganham força e credibilidade perante os envolvidos na implementação. A TIM, sociedade de telefonia brasileira, por exemplo, criou um Comitê de Privacidade, coordenado pelo diretor-presidente e composto por diretores da companhia¹³⁶, cujo objetivo é, justamente, operacionalizar as medidas de proteção de dados de forma independente e efetiva.

A análise de riscos possui relação com o mapeamento da realidade de uma determinada organização para que, a depender de sua atividade, seu público e do perfil de seus colaboradores, seja traçada uma estratégia para mitigação de riscos e danos no tocante ao tratamento de dados pessoais em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados. Para Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros:¹³⁷

Além disso, quanto mais complexa for a estrutura da empresa, maiores serão os riscos envolvidos. Em sociedades com grande número de funcionários, fragmentada em diversas áreas de atuação, por exemplo, torna-se muito mais difícil para a administração monitorar de perto o cumprimento das normas, motivo pelo qual é necessário reforçar as ferramentas de controle interno capazes de inibir a prática de atos ilícitos.

No âmbito da LGPD, esse mapeamento de riscos deve levar em consideração fatores como o volume, as características e a finalidade dos dados tratados, de forma a ter certeza de que o tratamento está sendo realizado em plena sintonia com o disposto no texto legal. Segundo Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹³⁸

Em apertada síntese, será necessário avaliar (i) em que momentos há a utilização de dados pessoais; (ii) que dados são esses; (iii) como e por quem esses dados foram coletados; (iv) como a utilização desses dados se relaciona com a atividade desenvolvida; (v) o que ocorre com esses dados uma vez que ingressam e, por fim, (vi) se e como saem do controle da organização.

¹³⁶ TIM. **Privacidade e Proteção de Dados**. Disponível em: <https://ri.tim.com.br/esg/privacidade-e-protecao-de-dados/>. Acesso em: 02/10/2021.

¹³⁷ FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Rafaela Martinez. Desafios Para a Efetividade dos Programas de Compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Op. Cit. p. 96.

¹³⁸ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op. Cit. p. 700.

A Vale, mineradora brasileira com atuação internacional, por meio do Aviso de Privacidade existente em seu endereço virtual, indica que seus mecanismos de proteção de dados se pautam em análises efetivas de risco:¹³⁹ “A Vale possui medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger dados pessoais, como classificação das informações, backup e restauração de dados e gestão de identidade e acesso. Essas medidas são baseadas em análise de riscos de segurança e proteção de dados.” É possível notar, portanto, que a adoção de mapeamentos de riscos e análise de eventuais prejuízos já se encontram em voga no contexto empresarial brasileiro, de modo que já são levados em consideração para a adoção de políticas de privacidade.

A estruturação de regras e instrumentos também merece destaque no contexto da integridade de dados. Somente com a elaboração de regramentos e ferramentas objetivas que possibilitem que os agentes efetivamente internalizem os imperativos legais da LGPD no cotidiano do exercício da atividade empresarial é que a proteção de dados se concretizará. Destarte, essa etapa é vital para que os programas de integridade realmente sejam colocados em prática e produzam resultados. Nesse contexto, a criação de códigos de conduta e de ética no âmbito da organização se responsabilizarão por direcionar a conduta dos agentes de forma detalhada e objetiva, conforme lição de Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹⁴⁰

Nessa direção, recomenda-se que o Código de Conduta – ou outro instrumento corporativo destinado à divulgação ao público (como a política de privacidade) indique as escolhas da pessoa jurídica em termos de coleta e tratamento de dados, ainda que com base em princípios orientadores, bem como enumere de forma clara e transparente as cautelas adotadas para a proteção do dado, os procedimentos assumidos no caso de eventual brecha (quais as ocasiões em que os titulares são notificados, por exemplo), as medidas tomadas para eventual recuperação de dados perdidos. Do mesmo modo afigura-se essencial que se transmita com máxima clareza todas as opções do titular quanto a eventuais dados coletados nos serviços prestados e qual o emprego lhes será dado.

Como exemplo, é possível citar o Código de Conduta e Ética da JBS, que dispõe, em seu item 3.19, sobre o uso de informações confidenciais e proteção de dados:¹⁴¹

Todos os Colaboradores devem garantir a proteção de informações não públicas a que possam ter acesso enquanto trabalham na JBS. Essas informações podem incluir detalhes da organização, preços, lucros, fornecedores, dados de clientes ou de Colaboradores, entre

¹³⁹VALE. **Aviso de Privacidade**. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/pt/paginas/privacy-policy.aspx>. Acesso em: 02/10/2021.

¹⁴⁰ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op. Cit.p. 704.

¹⁴¹ JBS. **Código de Conduta e Ética**. 2020. Disponível em: <https://jbs.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Conduta-Colaborador-Mobile-PT.pdf>. Acesso em: 02/10/2021.

outras. Essas informações confidenciais só podem ser compartilhadas com pessoas de fora da JBS de acordo com as políticas internas e legislação aplicável.

Especificamente sobre dados pessoais, a JBS respeita a privacidade de seus Colaboradores, clientes, fornecedores, e demais terceiros, utilizando os dados obtidos apenas para propósitos legítimos de negócio, sempre observando a legislação aplicável e as políticas relacionadas.

No caso concreto, a companhia orienta seus colaboradores em relação a como devem se comportar diante de dados pessoais de clientes ou dos próprios colaboradores, fornecedores e terceiros que se apresentem no cotidiano do exercício da atividade econômica, bem como os parâmetros para seu compartilhamento, de modo que os procedimentos estejam em harmonia com a LGPD, mitigando, assim, eventuais riscos.

Há ainda o Código de Conduta e Ética do BTG Pactual, que prevê instruções para o manejo de dados:¹⁴²

Todas as informações recebidas e/ou produzidas pelo BTG Pactual e seus colaboradores no âmbito de suas funções são dados de propriedade do BTG Pactual. O envio para e-mail pessoal de dados sem aprovação prévia do Compliance e Segurança da Informação é considerado violação e pode resultar em medidas disciplinares.

No regulamento em tela, há a expressa menção a um destacamento de “Compliance e Segurança da Informação”, presente na estrutura organizacional da companhia. Logo, seus colaboradores só devem exercer o compartilhamento caso sejam autorizados pelo referido setor, sob pena de serem penalizados. Há, neste caso, a internalização das diretrizes da LGPD no arranjo da organização.

De igual modo, há o Código de Conduta Nubank:¹⁴³

No Nubank o acesso a qualquer tipo de dado (incluindo, mas não limitado, a dados de funcionários, clientes ou terceiros), é permitido apenas em caso de necessidade de consulta. Qualquer tipo de dado pessoal só deve ser acessado por aqueles que realmente tenham necessidade de acesso para cumprir um determinado propósito. Além disso, os dados só podem ser utilizados para os fins previamente informados e analisados, o que significa que qualquer tipo de uso de dados pessoais deve ser previamente avaliado. Assim, os Nubankers só podem acessar os dados necessários para a execução de suas funções e tarefas, sempre considerando a restrição aos fins específicos.

Considerando que é autorizado o acesso a dados pessoais somente em situações de necessidade de consulta, a cumprir um propósito determinado, observa-se a internalização dos

¹⁴² BTG PACTUAL. **Código de Conduta e Ética**. 2021. Disponível em: <http://static.btgpactual.com/media/codigo-etica-1-20210618214246.pdf>. Acesso em: 02/10/2021.

¹⁴³ NUBANK. **Código de Conduta Nubank**. Disponível em: https://nubank.com.br/docs/Codigo_de_Conduta_pt_v4.pdf. Acesso em: 02/10/2021

princípios da necessidade e da finalidade, trazidos pela LGPD, no âmbito das normas da companhia.

Nesta linha, insere-se a necessidade de implementação de treinamentos, responsáveis por instruir os agentes, colaboradores e demais envolvidos acerca das disposições constantes nos códigos de conduta e, por conseguinte, dos princípios e pressupostos da Lei Geral de Proteção de Dados. De acordo com André Castro de Carvalho:¹⁴⁴

O treinamento corporativo é parte da estratégia de longo prazo de uma empresa para a criação, consolidação, adaptação ou mudança de uma cultura de *compliance*. Sua formatação bem estruturada permite a aderência e o comprometimento dos colaboradores com os temas de relevância para a organização em questão

Como já salientado, espera-se que os programas de conformidade e a governança corporativa de dados pessoais sofram aprimoramentos ao longo do tempo buscando sempre a melhor concordância com os novos entendimentos. Tendo em vista o pouco tempo de vigência da LGPD e a recente criação da ANPD, muitos pontos relacionados à proteção de dados pessoais ainda serão debatidos e desenvolvidos.

As estratégias de monitoramento contínuo no contexto da governança corporativa de dados merecem especial atenção, pois servem para manter a efetividade das melhores práticas voltadas para a proteção de dados no contexto empresarial. Caso o monitoramento contínuo não seja seguido, os programas de integridade de dados estão sujeitos a obsolescência. De acordo com Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:¹⁴⁵

Para que seja possível alcançar o principal objetivo do programa de compliance – a prevenção de ilícitos – é fundamental que haja o monitoramento contínuo, para checar se seus destinatários estão efetivamente cumprindo o previsto no programa. A partir dessa vigília, observar-se-á também se há a adequada reação às falhas e violações legais, bem como eventuais pontos e/ou setores que precisam ser reforçados ou revistos por causar distúrbios à cultura corporativa. O emprego do resultado dessa vigilância na constante atualização e aprimoramento do programa de *compliance* indica o compromisso da pessoa jurídica com o cumprimento da lei – quanto mais célere a mudança, maior o comprometimento.

De forma a exemplificar os passos necessários para a adoção de um efetivo programa de integridade de dados, a Fundação Itaú Unibanco disponibilizou em seu site os procedimentos de

¹⁴⁴ CARVALHO, André Castro. Treinamentos Corporativos. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). Op.cit. p. 83.

¹⁴⁵ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). Op. Cit. p 691.

adequação a LGPD, iniciados em 2019, quais sejam: (i) mapeamento das atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais; (ii) elaboração de diagnóstico e direcionamento de ações adequadas à sua estrutura de negócio e governança; (iii) ações junto aos seus fornecedores de serviços específicas para tratamento de dados; (iv) elaboração de políticas próprias que tratam da segurança das informações e privacidade dos dados; (v) acultramento dos colaboradores: treinamento das equipes; (vi) redução de documentos em papel, visando proporcionar maior segurança para proteção dos dados; (vii) lançamento, pela entidade, de um Guia sobre a LGPD; (viii) atualização e revisão das informações publicadas no site, bem como Manuais, Políticas e Regimentos internos.¹⁴⁶ Importante salientar que todos os passos e etapas previstos estão destacados e detalhados com o objetivo de conferir efetividade a integridade de dados, de modo que se concretizem os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente no que tange a adaptação dos colaboradores. Caso contrário, se não houver uma cultura própria de respeito ao tratamento de dados em seu dia a dia, não será possível concretizar o propósito da lei, muito menos a incorporação das diretrizes legais na estrutura da instituição.

Verdadeiramente, o que se apresenta no plano fático é uma relação permanente de mitigação e balanceamento entre a prática interna no âmbito das organizações empresariais que tenham como objetivo maximizar a incorporação das diretrizes inauguradas pela Lei Geral de Proteção de Dados e a garantia do pleno exercício das atividades econômicas.

¹⁴⁶FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.fundacaoitaunibanco.com.br/lgpd/>. Acesso em: 02/10/2021.

5. CONCLUSÃO

O atual cenário global, embasado no intenso fluxo de informações, estímulos e tecnologias cria a necessidade da regulação e limitação dos novos recursos que se colocam à disposição dos indivíduos. Os dados são verdadeiros instrumentos capazes de despertar inúmeros desdobramentos sociais e econômicos.

Considerando este contexto, a promulgação da LGPD proporcionou uma significativa mudança de paradigma no âmbito jurídico e econômico do Brasil, cumprindo um papel de marco legal no tocante a matéria de proteção de dados no país. Apesar da existência de legislações prévias que, marginalmente, alcançavam a temática, a LGPD foi a primeira legislação voltada exclusivamente para o tratamento de dados no ordenamento jurídico nacional.

Tendo em vista o amplo escopo protetivo inaugurado pela Lei Geral de Proteção de Dados e as diferentes hipóteses de sua aplicação, urge a elaboração de mecanismos e estratégias para a devida efetivação das diretrizes legais pelas organizações. Nesse sentido, é possível notar a nítida relação entre os princípios trazidos pela LGPD e aqueles presentes na orientação da governança corporativa, que possui como finalidade a incorporação das normais estatais nos regulamentos internos das companhias. A transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa, pressupostos da integridade empresarial encontram-se no bojo da LGPD, de forma que a própria legislação, inclusive, prevê expressamente a adoção de boas práticas e da governança como forma de efetivar e concretizar o texto legal, no tocante ao tratamento protetivo de dados. Neste sentido, os princípios da governança corporativa podem ser perfeitamente invocados para proteção e tratamento de dados pessoais

Importante salientar o papel fiscalizador da ANPD, decorrente de sua capacidade sancionatória, e de sua importância proveniente da atuação no fomento e na elaboração de diretrizes para o fiel cumprimento das disposições legais por parte das organizações.

No tocante a governança e a efetividade dos mecanismos de integridade empresarial, a adoção das práticas e o seguimento das diretrizes não deve ser superficial, se limitando a um simples cumprimento de procedimento em série. É imperioso o estabelecimento de uma verdadeira cultura de integridade, específica para o contexto de tratamento de dados pessoais, de forma que ocorra uma simbiose entre as diretrizes estatais, constantes do escopo da Lei Geral de Proteção de Dados, e as atividades exercidas nos cotidianos das organizações.

Conforme apresentado, as companhias brasileiras já estão adotando políticas de privacidade, mecanismos de mapeamento de riscos de dados e códigos de ética e conduta voltados para o tratamento de dados em conformidade com a LGPD, em especial no que tange a transparência, autodeterminação informativa e privacidade. Por meio do engajamento dos administradores e dos colaboradores, de um devido mapeamento perfil de riscos, da adoção de estruturação de regras e instrumentos, passando pela elaboração de códigos de conduta e treinamentos, além da concretização de estratégias de monitoramento contínuo no tocante aos programas de integridade, observa-se que as sociedades brasileiras são capazes de alcançar a implementação dos preceitos apresentados pela Lei Geral de Proteção de Dados, aplicando-os por meio da governança e harmonizando-os com a função social e o rendimento econômico da corporação.

Restou ainda demonstrada a eventual dicotomia existente entre informação e privacidade no bojo das relações empresariais em virtude do tratamento de dados pessoais. Nota-se que, no âmbito de cada caso concreto, o dever de informar e divulgar das corporações deve ser ponderado em conjunto com a preservação da privacidade e da autodeterminação informativa do titular de dados pessoais, conforme os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados. Outro ponto de sopesamento que deve ser levado em consideração diz respeito ao legítimo interesse das instituições do ponto de vista econômico, na atuação do tratamento, que deverá respeitar os direitos fundamentais do titular, principalmente a privacidade. Logo, não há conflito entre o objetivo da empresa em proporcionar lucro ao empresário, decorrente da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico, e o direito do titular ao protagonismo no que tange a proteção de seus dados, reflexo do direito fundamental à privacidade e a autodeterminação informativa. Conforme demonstrado, é possível se buscar a ponderação e a proporcionalidade, à luz da elaboração de efetivos programas empresariais de integridade de dados.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança Corporativa. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALVES, Alexandre Ferreira de A.; PINHEIRO, Caroline da R. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do Programa de Integridade (Compliance) no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. v. 3, n. 1, p. 40-60, Brasília: 2017. p.45. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1928>. Acesso em: 18/08/2021.

AMBEV. **Política de Privacidade** – AMBEV. 2021. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/politica-de-privacidade/>. Acesso em: 02/10/2021.

ARTESE, Gustavo. Compliance digital e privacidade. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v.12, n.24, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissões e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em 25/10/2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 16/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 5220, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidente da República, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 27/05/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27/05/2021.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em 27/05/2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 27/05/2021.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#view. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 17/12/1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27/05/2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer do Relator**. Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais Brasília, DF: Senado Federal. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9028170&ts=1634853505950&disposition=inline>.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Senado Federal. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9010710&ts=1634853505884&disposition=inline>. Acesso em: 26/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 30/04/2009. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> Acesso em: 27/05/2021.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book.

BTG PACTUAL. **Código de Conduta e Ética**. 2021. Disponível em: <http://static.btgpactual.com/media/codigo-etica-1-20210618214246.pdf>. Acesso em: 02/10/2021.

CARVALHO, André Castro. Treinamentos Corporativos. In: CARVALHO, André Castro et al (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3º Volume. Artigos 138 a 205. São Paulo: Saraiva, 2009.

COCA-COLA DO BRASIL. **Aviso de Privacidade da Coca-Cola do Brasil**. 2021. Disponível em: <https://privacidade.cocacola.com.br/>. Acesso em: 02/10/2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. **Recomendações da CVM Sobre Governança Corporativa**, 2002. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em 01/11/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial – Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, **Programas de Integridade**: Diretrizes para Empresas Privadas. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 23/09/2021.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.1.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 25/10/2020.

FEDEX BRASIL. **Política de Privacidade**. 2021. Disponível em: <https://www.fedex.com/pt-br/privacy-policy.html#top>. Acesso em: 02/10/2021.

FRAZÃO, Ana. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Rafaela Martinez. Desafios Para a Efetividade dos Programas de Compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.fundacaoitauunibanco.com.br/lged/>. Acesso em: 02/10/2021.

GENERAL Data Protection Regulation, 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 25/10/2020.

GRENDENE. **Política Corporativa de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://facaparte.grendene.com.br/facaparte/PoliticaLGD.pdf>. Acesso em: 02/10/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015. p.20. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-5aEdicao.pdf>. Acesso em 25/10/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015. p.20. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-5aEdicao.pdf>. Acesso em 25/10/2020.

JBS. **Código de Conduta e Ética**. 2020. Disponível em: <https://jbs.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Conduta-Colaborador-Mobile-PT.pdf>. Acesso em: 02/10/2021.

LORENZON, Lalla Neves. Análise Comparada Entre Regulamentações de Dados Pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e Seus Respectivos Instrumentos de Enforcement. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**: modulo europeu do Programa Jean Monnet da FGV Direito Rio. Rio de Janeiro. FGV Direito Rio. Vol.1. 2021, p. 39-52. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/4599/2535>. Acesso em: 07/08/2021.

MÈLO, Augusto. **Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação**: a privacidade e intimidade em face do avanço tecnológico. Curitiba: Juruá, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção** – Reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf. Acesso em: 17/08/2021.

NUBANK. **Código de Conduta Nubank**. Disponível em: https://nubank.com.br/docs/Codigo_de_Conduta_pt_v4.pdf. Acesso em: 02/10/2021.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do compliance no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE (2018). **Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais**, Edição 2015, OECD Publishing: Paris, 2018. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264181106-pt.pdf?expires=1632691715&id=id&accname=guest&checksum=9EFF6F867547A2CCB0067A7800BEEFF2>. Acesso em 01/11/2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE (2016), **Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE**, Éditions OCDE, Paris, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>. Acesso em 01/11/2020.

PETROBRAS. **Código de Conduta Ética**. 2020. Disponível em: <https://petrobras.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AE99E8B7AF89E73017B363EF5112C0A>. Acesso em: 02/10/2021.

PINHEIRO, Caroline da Rosa. *Compliance* sob a perspectiva da função social da empresa e da governança corporativa. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet, **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, ano 3, out.-dez. 2016.

SELHOST, Fabio; DUPONT, Fábila; ARAÚJO, Maria Ticiania. Desafios Para a Implementação de Programas de Compliance no Brasil. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES. Pedro Silveira Campos, Desafios e implicações da Lei Geral de Proteção de Dados, **Revista Consultor Jurídico**, 9 abr, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/pedro-soares-desafios-implicacoes-lei-protECAo-dados>. Acesso em: 18/04/2021.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TIM. **Privacidade e Proteção de Dados**. Disponível em: <https://ri.tim.com.br/esg/privacidade-e-protECAo-de-dados/>. Acesso em: 02/10/2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VALE. **Aviso de Privacidade**. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/pt/paginas/privacy-policy.aspx>. Acesso em: 02/10/2021.

VARRICHIO, Pollyana de Carvalho, **Opinião – Política de Privacidade: você leu as letras miúdas desse contrato?** 5 jun 2020. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/releases/item/4203-politica-de-privacidade-voce-leu-as-letras-miudas-desse-contrato>. Acesso em: 25/04/2021.

VIA VAREJO. **Política de Privacidade**. 2021. Disponível em: <https://www.privacidade.viavarejo.com.br/politicas>. Acesso em: 02/10/2021.